

Relatório de Auditoria 00041/2017-5

Processo: 03524/2017-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Descrição complementar: Relatório de Auditoria de Receitas PM Águia Branca 2017

Criação: 14/09/2017 14:40

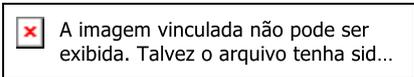
Origem: SecexMunicipios - Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Auditorias Temáticas em Receita Tributária

Prefeitura Municipal de Águia Branca

Vitória (ES), agosto de 2017.



Proc. TC	3.524/2017
Fl.	2

SECEX-MUNICÍPIOS

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: TC 3.524/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Águia Branca
RELATOR: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
TERMO DE DESIGNAÇÃO: 0047/2017
PLANEJAMENTO: 25/04 a 28/04/2017
EXECUÇÃO: 19/06 a 30/06/2017
RELATÓRIO: 09/10 a 11/10/2017

RESPONSÁVEL ATUAL PELO ÓRGÃO FISCALIZADO:

Nome: Ângelo Antônio Corteletti
Cargo: Prefeito Municipal de Águia Branca
CPF: 674.367.067-72
Endereço: Rua Alcides Guaresque, 78, Centro, Águia Branca/ES.
CEP: 29795-000.

Fonte: PMAB

EQUIPE DE AUDITORES:

Artur Henrique Pinto de Albuquerque
Auditor de Controle Externo
Mat. 202.893

Weliton Rodrigues Almeida
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.143

Supervisão:
Mario Celso Amaral Pinto
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.053



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 3

SECEX-MUNICÍPIOS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
1.1 DELIBERAÇÃO	5
1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA	5
1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO	8
1.4 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA	13
1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	15
1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO	15
2. ACHADOS DE AUDITORIA.....	16
2.1. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA	16
2.2. NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DO ISS INCOMPATÍVEL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003	19
2.3. ALÍQUOTA EFETIVA DO ISS INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 2%	23
2.4. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES	26
2.5 IRREGULARIDADES NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	30
2.6 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO	33
2.7 NÃO PROVIMENTO DA CARREIRA EFETIVA DE PROCURADOR MUNICIPAL	37
2.8 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	40
2.9 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	42
2.10 INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESTABELECIDO RECURSOS ESPECÍFICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	47
2.11 CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO	50



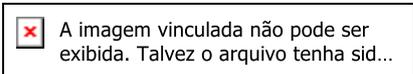
A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 4

SECEX-MUNICÍPIOS

2.12 IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO	54
2.13 INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ITBI	62
2.14 IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DO ITBI	65
2.15 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS SOBRE TRANSMISSÕES LAVRADAS NO MUNICÍPIO	68
2.16 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE LIMPEZA URBANA (PÚBLICA)	70
2.17 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO	73
2.18 PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS	76
2.19 AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	81
2.20 PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO FISCAL ANTIECONÔMICOS	83
2.21 PROCEDIMENTO INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO	86
2.22 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	90
2.23 CANCELAMENTO DE CRÉDITOS SEM AS FORMALIDADES NECESSÁRIAS	98
3. CONCLUSÃO	101
4. CONSOLIDAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	109



SECEX-MUNICÍPIOS

1 INTRODUÇÃO

1.1 DELIBERAÇÃO

O presente feito atende a proposição contida no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2017, aprovado na sessão reservada de 06 de dezembro de 2017, quanto à realização de auditoria concernente à administração tributária dos Municípios do Estado do Espírito Santo, sendo para tanto, autuado o processo **TC nº 3.524/2017**.

1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA

No desenvolvimento desta auditoria, foram observadas as Normas de Auditoria Governamental – NAG1, aplicáveis ao controle externo brasileiro - adotadas como normas gerais de auditoria por este TCEES, conforme Resolução TC 233/2012.

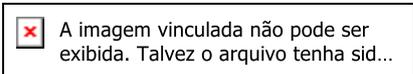
Os municípios foram separados em faixas populacionais da seguinte forma:

- Faixa Populacional 01 (acima de 250.000 habitantes);
- Faixa Populacional 02 (Entre 90.001 a 250.000 habitantes);
- Faixa Populacional 03 (Entre 30.001 a 90.000 habitantes);
- Faixa Populacional 04 (Entre 15.001 a 30.000 habitantes);
- Faixa Populacional 05 (Até 15.000 habitantes).

Na fase preliminar, realizada durante o exercício de 2015, a Equipe coletou dados relativos à Administração Tributária de cada Município do Estado do Espírito Santo, buscando identificar o cumprimento de requisitos mínimos relacionados ao aparelhamento e operacionalização da estrutura arrecadatória municipal.

Tais dados foram obtidos por meio de levantamento, instrumentalizado pelo envio de questionário padrão a todos os Municípios do Estado, contendo 92 perguntas

¹ INSTITUTO RUI BARBOSA. **Normas de auditoria governamental (NAGS)**: aplicáveis ao controle externo brasileiro. Tocantins: IRB, 2011. 88p.



Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 6

SECEX-MUNICÍPIOS

relacionadas aos quesitos supramencionados, passíveis de respostas fechadas (sim ou não) e com campo para observações.

Através destas informações e dados, a Equipe elaborou um diagnóstico, consubstanciado no Relatório de Levantamento RLE nº 03/2015, inserido no bojo do processo TC 4548/2015, que permitiu traçar uma avaliação geral e individualizada acerca da estrutura de fiscalização, arrecadação e cobrança de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo.

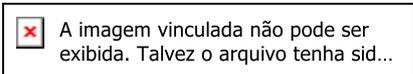
O Relatório de Levantamento RLE nº 03/2015 também possibilitou o estabelecimento do escopo da auditoria e a seleção dos jurisdicionados que seriam objeto de fiscalização in loco, dentre aqueles que apresentaram as maiores deficiências técnicas (riscos) quanto aos índices avaliados nos questionários, levando-se em conta as faixas populacionais estabelecidas pela equipe.

De acordo com os critérios estabelecidos na avaliação das respostas apresentadas nos questionários, o Município de Águia Branca foi selecionado para fiscalização no exercício de 2017.

A Equipe elaborou matrizes de planejamento padrões para todos os municípios selecionados visando à realização de fiscalização de caráter integrado, que tem por finalidade a expedição de determinações e recomendações aos responsáveis diretos pela administração municipal contendo medidas com objetivo de fortalecer a arrecadação tributária própria.

Entenda-se por fiscalização integrada o modelo semelhante ao aplicado nas auditorias de receitas realizadas no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cuja experiência foi repassada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em que determinadas irregularidades encontradas permitiram a proposição de ações a serem adotadas como medidas de correção pelos gestores municipais, em detrimento da imediata responsabilização.

A experiência do TCE/RJ apontou que determinadas irregularidades, quando encaminhadas como medidas punitivas, criavam grandes embaraços aos deslindes



Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 7

SECEX-MUNICÍPIOS

dos processos, porquanto havia dificuldade de estabelecer de forma criteriosa a conduta dos responsáveis e a extensão dos respectivos danos.

Em face disso, a Equipe passaria, em determinados critérios, a identificar as irregularidades e, sendo possível, propor ao gestor medidas para correção das falhas que prejudicam o sistema de arrecadação municipal, no próprio relatório da auditoria (Relatório de Submissão Prévia de Achados de Auditoria).

Assim, oportunamente, dá-se chance do município firmar um “plano de ação” junto ao Tribunal, em que aquele assume a obrigação de implantar as medidas necessárias para correção das irregularidades encontradas, estipulando prazos e responsáveis pela realização de tais encargos.

Durante o referido prazo, caberá ao controle externo monitorar o cumprimento do referido plano de ação, a fim de se verificar o regular cumprimento e o andamento das ações.

Conquanto, verificada a ausência de compromisso para com a correção das irregularidades, há então de atuar o controle externo, com intuito de responsabilizar os indicados pela correção das irregularidades, após o transcorrer do prazo estipulado.

Cabe salientar ainda que a metodologia empregada nesta auditoria utilizou elementos da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016, a qual dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES, que prevê a possibilidade de proposição de Plano de Ação pelo gestor do órgão jurisdicionado envolvendo, basicamente, um cronograma em que são definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das determinações e/ou recomendações formuladas por este Tribunal de Contas, conforme artigo 9º da referida Resolução.

Lembrando que, conforme preconiza o art. 5º da referida Resolução, será dada prioridade à apreciação dos processos referentes a tais auditorias, sob pena de perda do objeto.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

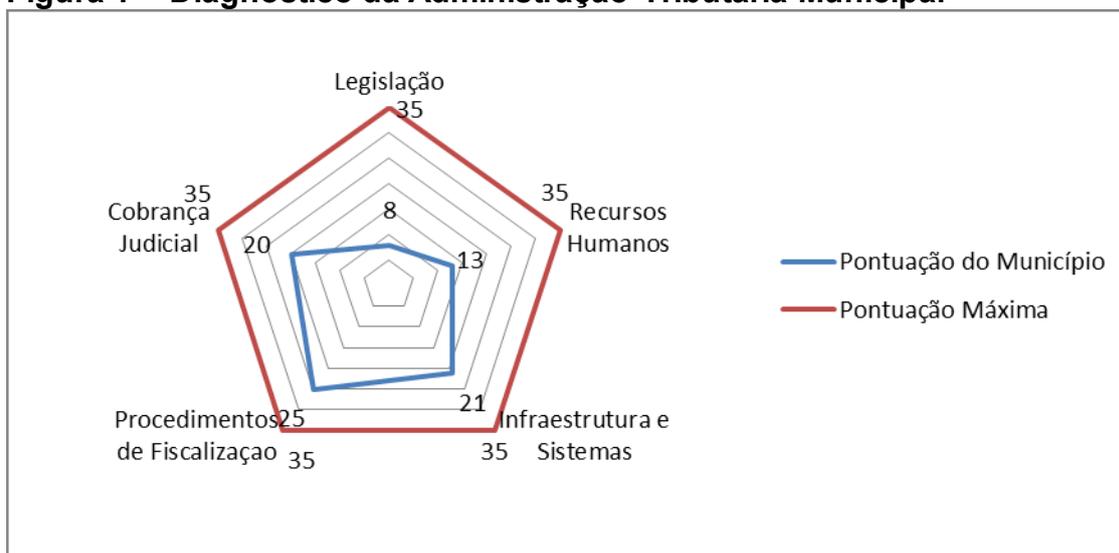
Fl. | 8

SECEX-MUNICÍPIOS

1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO

O gráfico ilustrado na Figura 1, elaborado pela Equipe de Auditoria com base nas respostas apresentadas pelos gestores nos questionários encaminhados em 2015, representa dados obtidos no município de **Águia Branca/ES** relativos à Administração Tributária.

Figura 1 - Diagnóstico da Administração Tributária Municipal



Pontuação de risco máxima: 175

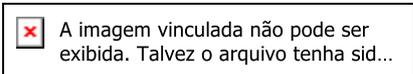
Pontuação de risco do Município: 87

Maior deficiência: Procedimentos de Fiscalização

Menor deficiência: Legislação

Analisando o gráfico de diagnóstico da Administração Tributária Municipal, gerado com base nas respostas apresentadas no questionário encaminhado pela Equipe de Auditoria, observa-se que o Município totalizou um índice de risco de **87 pontos** num universo de 175, ocupando a **8ª posição** no ranking de notas da faixa populacional 05 – conforme se verifica no **item 8.5.7** do RLE nº 03/2015.

Nota-se que o Município apresentou notas de risco mais elevadas na avaliação dos quesitos **Procedimentos de Fiscalização, Infraestrutura e Sistemas e Cobrança Judicial**, destacando-se, dentre as deficiências e vulnerabilidades apresentadas, que o Município não dispõe dos seguintes itens: norma que defina a estrutura organizacional da Administração Tributária; ferramenta de informática ou módulo específico de fiscalização no Sistema de controle da arrecadação/gestão capaz de



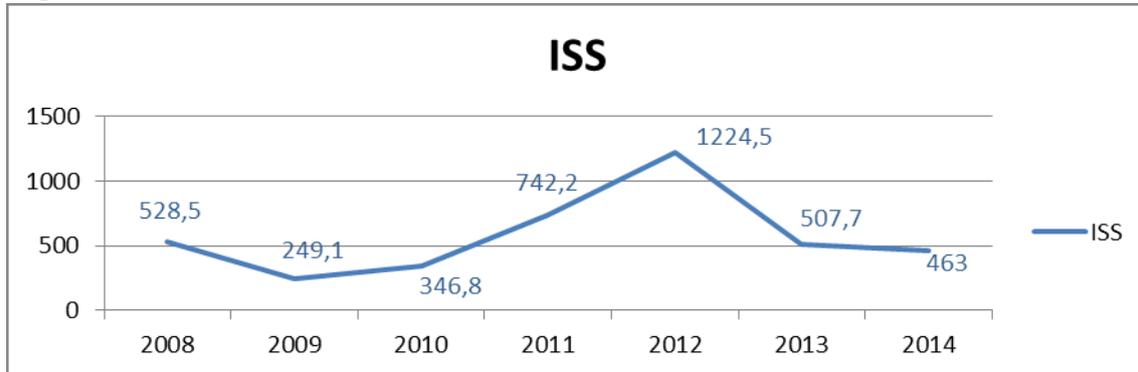
SECEX-MUNICÍPIOS

emitir eletronicamente todos os documentos de fiscalização; capacitação adequada dos agentes fiscais para uma eficaz utilização dos sistemas de Tecnologia da Informação - TI disponíveis; sistema de Nota Fiscal de Serviços eletrônica; computador disponível no setor de fiscalização de tributos para cada agente de fiscalização lotado (Obs: não há setor de fiscalização segundo resposta ao questionário); viaturas para utilização da fiscalização; cronograma de fiscalização tributária; procedimento formal de planejamento para os trabalhos de fiscalização em contribuintes de ISS; normativo que discipline o início e o encerramento de fiscalizações; lançamento de ISS sobre serviços cartorários; fiscalização de empresas submetidas ao Simples Nacional; normativo próprio que regulamente e estabeleça a rotina de envio de créditos tributários inscritos em dívida ativa para cobrança judicial; sistema informatizado que possibilite controlar as ações fiscais ajuizadas; regulamentos para inscrição de inadimplentes em cadastros de devedores; e procuradores efetivos.

As áreas de **Legislação** e **Recursos Humanos** apresentaram notas mais satisfatórias, embora também demonstrem deficiências passíveis de melhorias, dentre as quais se destacam: a legislação tributária municipal não está publicada no endereço eletrônico da Prefeitura; a Planta Genérica de Valores dos Imóveis do Município não foi atualizada nos últimos 02 (dois) anos; as atribuições do cargo de fiscal de tributos estão previstas em Decreto; há fiscal de tributo efetivo atuando fora do órgão fazendário ou percebendo função gratificada ou cargo em comissão de outro órgão do Poder Executivo; nos últimos 03 (três) anos, os fiscais de tributos não receberam qualquer treinamento para o desempenho de suas atribuições específicas de fiscalização; o nível mínimo de escolaridade exigido para ocupar o cargo de fiscal de tributos é o nível médio; a remuneração inicial para o cargo de fiscal de tributos é de apenas R\$ 788,00.

SECEX-MUNICÍPIOS

Figura 2 - Arrecadação de ISS nos últimos 07 exercícios

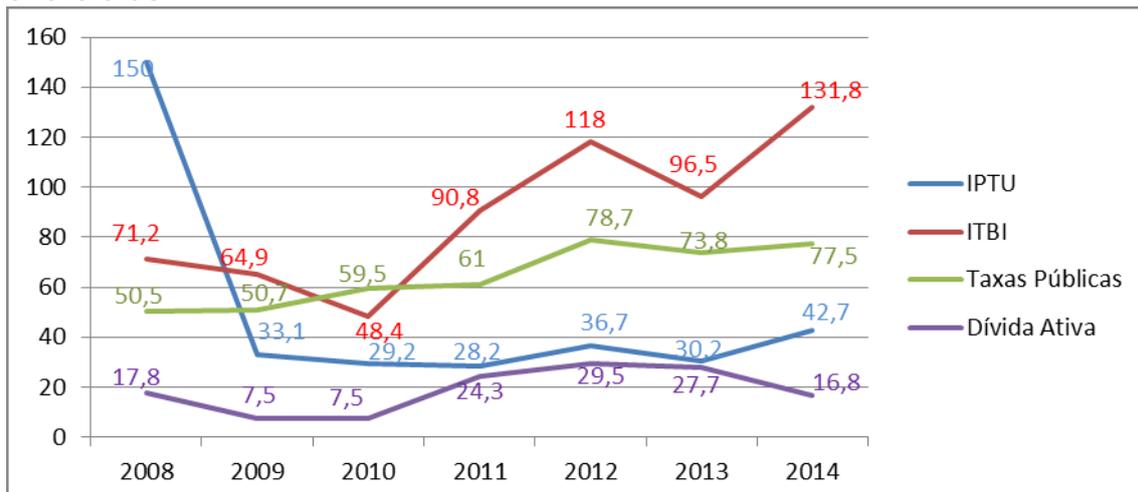


Em R\$ mil – IPCA médio de 2013

Extrai-se do gráfico que a arrecadação de **ISS** cresceu ao longo dos exercícios de 2009 a 2012, atingindo o melhor resultado na série neste último ano. Entretanto a receita sofreu acentuada queda nos exercícios seguintes, tendo sido arrecadado em 2014 apenas cerca de 38% do valor alcançado em 2012.

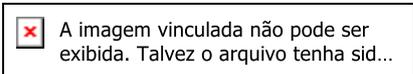
Em razão disso, a arrecadação **per capita de ISS** em 2014 (**R\$ 46,0/hab.**) ficou muito abaixo da média registrada pelos municípios da **faixa populacional 05 (R\$ 68.9/hab.)** – **item 8.5.3** RLE nº 03/2015, estando em **22º lugar** dentre os 32 municípios com população de até 15.000 habitantes no Estado.

Figura 3 - Arrecadação dos demais tributos e Dívida Ativa nos últimos 07 exercícios



Em R\$ mil – IPCA médio de 2013

A arrecadação de **IPTU** sofreu uma queda brusca no exercício de 2009 e manteve-se praticamente estável ao longo dos exercícios seguintes até 2014, quando



Proc. TC	3.524/2017
Fl.	11

SECEX-MUNICÍPIOS

apresentou um crescimento superior a 30% em relação a 2013, apesar de representar apenas 28% do resultado obtido em 2008.

A arrecadação **per capita de IPTU** em 2014 (R\$ 4,2/hab.) foi bem inferior à média registrada pelos municípios da **faixa populacional 05 (R\$ 11,4/hab.)** – **item 8.5.4 do RLE nº 03/2015**, estando em **28º lugar** dentre os 32 municípios com população de até 15.000 habitantes no Estado.

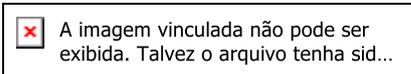
A arrecadação de **ITBI** apresenta tendência de crescimento desde o exercício de 2011, após um período de queda entre 2008 a 2010. No ano de 2014, em específico, houve notável incremento nesta receita, de aproximadamente 30% frente a 2013.

A arrecadação **per capita de ITBI** em 2014 (R\$ 13,1/hab.) ficou acima da média registrada pelos municípios da **faixa populacional 05 (R\$ 10,0/hab.)** – **item 8.5.5 do RLE nº 03/2015**, estando em **6º lugar** dentre os 32 municípios desta faixa.

A arrecadação com **Taxas Públicas** manteve-se praticamente estável ao longo dos exercícios analisados, sem demonstrar sinais de consistentes de crescimento, mantendo-se no patamar de cerca de R\$ 75 mil nos últimos três anos.

A ausência de evolução na arrecadação deste tributo está refletida na arrecadação **per capita de Taxas Públicas** em 2014 (R\$ 7,7/hab.), que foi muito inferior à média registrada pelos municípios da **faixa populacional 05 (R\$ 12,5/hab.)** – **item 8.5.6 do RLE nº 03/2015**, estando em **26º lugar** dentre os 32 municípios com população de até 15.000 habitantes no Estado.

No que tange à cobrança da **Dívida Ativa**, nota-se que, depois de ter sido registrado crescimento em 2011 e 2012, os valores recuperados registraram queda nos últimos dois exercícios analisados, atingindo o patamar de apenas R\$ 16.800,00 em 2014.



Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 12

SECEX-MUNICÍPIOS

Arrecadação própria per capita em 2014 e comparativo com a arrecadação média dos Municípios da Faixa Populacional 05 – Item do RLE nº 03/2015

Tributos	ISS	IPTU	ITBI	Taxas	Total
Receita Per capita	46,0	4,2	13,1	7,7	71,1
Média da F.P 5	68,9	11,4	10,0	12,5	104,6
Posição na F.P 5	22º/32	28º/32	6º/32	26º/32	22º/32

* População de 2014 segundo estimativa do IBGE: 10.055 habitantes

Apesar dos números positivos registrados pelo Município no que tange à arrecadação ITBI, conclui-se que **há amplo potencial de desenvolvimento na arrecadação própria de Água Branca.**

O baixo desempenho na arrecadação reflete algumas deficiências demonstradas no Diagnóstico objeto do item 7.3.1 do RLE nº 03/2015, sobretudo no que tange nas áreas de **Procedimentos de Fiscalização e Infraestrutura e Sistemas**, quesitos avaliados em que o Município apresentou as maiores deficiências de acordo com o questionário respondido pelo gestor.

A exploração mais efetiva deste potencial passa necessariamente pela realização de investimentos prioritários visando à readequação e estruturação da Administração Tributária Municipal, nos termos do artigo 37, inciso XXII, da CF/88.

Grau de dependência em relação a transferências constitucionais

Arrecadação total em 2014: R\$ 32.600.764,03

Arrecadação própria em 2014 (IPTU, ITBI, ISS e Taxas): R\$ 715.000,00

Percentual da arrecadação própria em relação ao total: 2,1%

Verifica-se que a arrecadação dos tributos municipais é ínfima quando comparada à receita total do Município, alcançando apenas **2,1%** do total, o que demonstra existir um **grau excessivo de dependência** em relação a transferências federais e estaduais.

Esta dependência pode vir a ser atenuada a longo prazo caso sejam adotadas medidas em prol da Administração Tributária Municipal, as quais serão recomendadas pela equipe de auditoria após eventual fiscalização.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

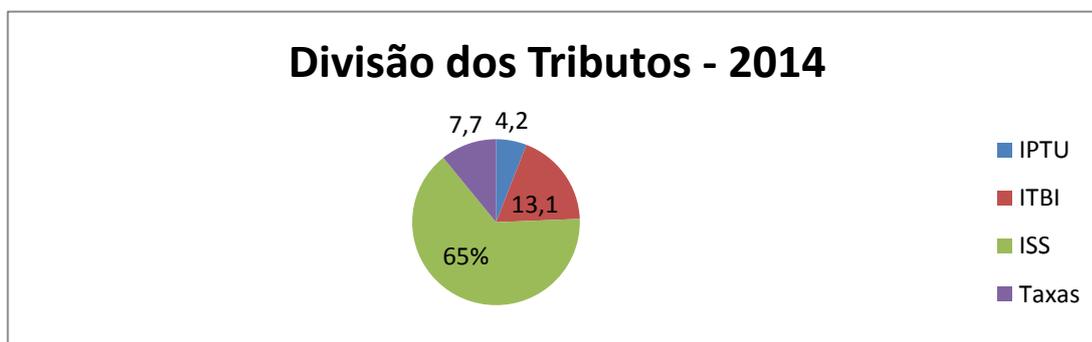
Fl. | 13

SECEX-MUNICÍPIOS

Frisa-se que não se propõe através deste trabalho que haja uma completa ou majoritária independência em relação a tais transferências, tendo em vista que a atual divisão de competências tributárias definida pela Constituição Federal não permite que algum ente, seja ele Estadual ou Municipal, seja autossustentável no que tange à arrecadação.

Propõe-se tão somente que os Municípios explorem ao máximo o potencial arrecadatório delimitado na Constituição Federal, através da efetiva instituição e cobrança dos tributos que lhe competem nos termos do artigo 11 da LRF, ao ponto de reduzir ao máximo a dependência em relação àquelas transferências, o que só é possível através da adequada estruturação da Administração Tributária Municipal, em consonância com o artigo 37, inciso XXII da CF.

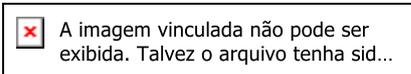
Figura 4 - Representatividade de cada tributo na arrecadação total com IPTU, ITBI, ISS e Taxas em 2014



Assim como acontece na grande maioria dos Municípios capixabas, o ISS é a principal fonte de receita própria de **Águia Branca**, correspondendo a **65%** da arrecadação em 2014 – sendo o tributo municipal de maior representatividade dentre os analisados.

1.4 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objetivo da auditoria é analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária do Município de Águia Branca/ES, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramentos mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e o TCE/ES.



SECEX-MUNICÍPIOS

Para tanto, a Equipe elaborou as seguintes questões de auditoria:

- 1- A legislação tributária está consolidada e adequadamente disponibilizada para consulta?
- 2 - A normatização municipal sobre o ISS está de acordo com as normas gerais?
- 3 - A Planta Genérica de Valores foi instituída por lei, revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades e é efetivamente utilizada para aferição da base de cálculo do IPTU?
- 4 - A base de cálculo do IPTU e os valores do ISS fixo foram devidamente atualizados monetariamente nos últimos três anos de acordo com as normas municipais?
- 5 - Os benefícios fiscais são concedidos respeitando procedimento administrativo próprio motivado?
- 6 - A organização de pessoal da administração tributária do Município está de acordo com as normas gerais?
- 7 - A Procuradoria Municipal possui organização de servidores de acordo com as normas legais?
- 8 - O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?
- 9 - O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, necessário para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?
- 10 - A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e a execução, adotando procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do imposto?
- 11 - Há procedimentos de fiscalização para o lançamento do ITBI, de forma a maximizar a efetiva arrecadação, respeitando a normatização existente e o devido processo legal?



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 15

SECEX-MUNICÍPIOS

12 - As taxas públicas previstas na legislação do município estão de acordo com as normas gerais e são devidamente lançadas?

13 - A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?

14 - Os procedimentos adotados na cobrança administrativa dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?

15 - Os procedimentos adotados na preparação e na execução da cobrança judicial dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?

16 - A cobrança judicial dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência na recuperação dos créditos?

17 - O registro contábil dos créditos tributários é realizado de acordo com as normas legais?

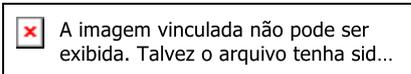
18 - O cancelamento do crédito tributário é realizado de acordo com as normas legais?

1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

Não é possível quantificar o volume de recursos fiscalizados uma vez que a presente auditoria não é focada em contratos determinados, em que seja possível identificar valores empenhados e executados, mas sim na análise da administração tributária dos Municípios sob os mais variados aspectos, como por exemplo, legislação tributária, servidores que atuam nos órgãos fazendários, sistemas de informação utilizados nas atividades tributárias, métodos de cobrança, dentre outras atividades.

1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

Registram-se os seguintes benefícios almejados como resultado de uma administração tributária eficiente: aumento da receita própria, reduzindo a dependência de repasses da União e do Estado; ampliação da capacidade de gasto,



SECEX-MUNICÍPIOS

disponibilizando mais recursos para melhor prestação de serviços à população; melhora nos resultados fiscais, reduzindo a necessidade de endividamento.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA

2.1.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Inexistência de consolidação da normatização tributária

Verificou-se que a normatização tributária encontra-se em diversos atos normativos como, por exemplo: LM 239/1994, 293/1995, 676/2005, LCM 001/2013, 002/2013, os quais não estão consolidados em texto único, no Código Tributário Municipal (LM 235/1994) para consulta dos interessados (contribuintes e a própria administração), dificultando o entendimento e o cumprimento das leis tributárias e os controles interno, externo e social.

A compilação da legislação tributária em texto único, contendo suas alterações no próprio corpo do texto, possibilita ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando texto conciso e de fácil consulta.

b) Situação 2

Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta.

Verificou-se que o Município não dá à devida transparência a legislação em vigor. Não havendo qualquer destaque ou referência expressa, no site da PMAB a normativos específicos relacionados à Administração Tributária, nem sequer ao Código Tributário Municipal.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 17

SECEX-MUNICÍPIOS

Nota-se que o endereço eletrônico oficial da PMAB apresenta a opção de consulta à “legislação municipal”. Contudo, lá se encontra inserida apenas a Lei Orgânica Municipal.

2.1.2. Objeto

- Legislação Municipal.

2.1.3. Critérios

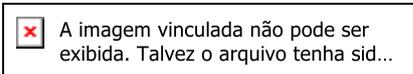
- Art. 212 do CTN c/c art. 48, parágrafo único, II da LRF. A consolidação da legislação tributária é medida obrigatória ao administrador, a fim de garantir ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando leis concisas, transparentes e de fácil consulta. (situação 1)
- Em razão da efetividade, os poderes executivos têm o dever de transparência quanto às normas consolidadas em vigor, que deve ser assegurada mediante disponibilização de sua legislação nos sites oficiais do Município, comungando também com o princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República. (situação 2)

2.1.4. Evidências

- Lei Complementar 235/1994, Código Tributário Municipal, (Situação 1) **(Anexo 01)**
- Questionário de Auditoria nº 01 (Situações 1 e 2) **(Apêndice 02)**
- Ofício SEMUF AT/PAMAB nº 003/17 **(Anexo 02)**

2.1.5 Causas

- Inexistência de rotinas de consolidação das normas municipais;
- Ausência de ferramenta específica para direcionamento da legislação tributária.



SECEX-MUNICÍPIOS

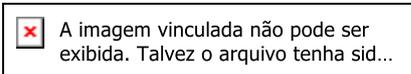
2.1.6. Efeitos

- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades nos procedimentos de cálculo e recolhimento dos tributos municipais pelos contribuintes.
- Dificuldade de controle interno, externo e social da tributação.
- Falta de transparência da forma de atuação da administração tributária.

2.1.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Consolidar a legislação tributária em texto único para ser disponibilizado para consulta dos contribuintes e da própria administração, consignando ali todas as leis que foram revogando, alterando ou acrescentando dispositivos regulamentadores²; (Situação 1)
 - Publicar a legislação municipal consolidada em vigor aplicável no endereço eletrônico do Município; (Situação 2)
 - Disponibilizar acesso simplificado e de fácil identificação à legislação tributária disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, indicando de forma expressa as principais leis tributárias em vigor no Município; (Situação 2)
 - Implantar procedimentos definidos de consolidação e publicação online das normas tributárias, atribuindo expressamente estas competências a determinado(s) setores e/ou agentes públicos, de forma que as normas estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico da Prefeitura. (Situações 1 e 2);
-



SECEX-MUNICÍPIOS

Como exemplo cita-se o Anexo do Decreto nº 36678 de 1º de janeiro de 2013 que trata da Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro, uma vez que atende a necessidade da compilação, sem, todavia, necessitar do processo legislativo junto a Câmara Municipal. (Situação 1)

Além disso, observa-se como parâmetro facilitador do acesso a legislação tributária, a ferramenta utilizada no site da Prefeitura Municipal de Vitória, no qual se disponibiliza o link, “Legislação Tributária Atualizada”, conforme se observa no seguinte endereço eletrônico: “<http://sistemas.vitoria.es.gov.br/webleis/>”, como modelo que pode também ser adotado.

2.1.8. Benefícios

- Maior transparência à população da legislação tributária em vigor;
- Melhoria na forma de atuação da Administração Tributária, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação tributária;
- Melhoria na organização administrativa, pela melhora no ambiente de controle pela comunicação clara aos agentes dos procedimentos e responsabilidades inerentes à administração tributária;

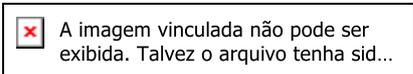
2.2. NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DO ISS INCOMPATÍVEL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003

2.2.1 Situação Encontrada

a) Situação 1

Incompatibilidade da LM 235/1994 com a LCF 116/03, no que tange ao rol das exceções ao local do fato gerador, constantes dos incisos do art. 3º.

Constatou-se que a norma municipal estabelece a regra geral do local de ocorrência do fato gerador, para efeitos de incidência do ISS, o do estabelecimento prestador e



SECEX-MUNICÍPIOS

na falta de estabelecimento, o do domicílio. Contudo, deixa de elencar as hipóteses de exceção à regra geral à exemplo das previsões contidas na LCF 116/03.

Destarte, a norma municipal (Lei 235/1994 – Código Tributário Municipal) descreve, para efeito de incidência do imposto, o local da prestação do serviço, conforme a seguir:

Artigo 260 – Para efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação do serviço:

- a - o do estabelecimento prestador.
- b – na falta de estabelecimento, o do domicílio o do domicílio do prestador;
- c - no caso de construção civil onde se efetuar a prestação.

Nesse caso, o Município de Águia Branca, diferentemente do art. 3º da LCF 116/03 (alterada pela LCF 157/2016), não elencou nenhuma das hipóteses de exceções, constantes nos incisos do art. 3º da Lei Complementar Federal.

Dessa forma, urge a necessidade de adequação do normativo municipal com a norma federal pertinente.

b) Situação 2

Incompatibilidade da norma municipal com o rol de serviços disposto na LCF 116/03.

Constatou-se que a norma municipal (Lei 235/1994) apresenta uma lista de serviços passíveis de cobrança de ISS que não se adéqua com o elenco dos serviços que não estão previstos na lista anexa à LCF 116/03.

2.2.2. Objeto

- Legislação Tributária

2.2.3. Critérios

- Art. 146 da CF. Cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 21

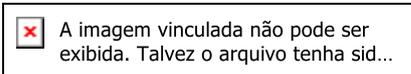
SECEX-MUNICÍPIOS

Municípios, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (situações 1 e 2)

- Arts. 3º e 4º da LCF 116/03. O fato gerador do ISS ocorre no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador, definido como sendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. Como exceção à regra geral, os incisos do I a XXII do art. 3º relacionam as atividades nas quais o fato gerador incide no local da prestação de serviços; (situações 1 e 2)
- Art. 1º e lista anexa à LCF 116/03. Relacionam os serviços sujeitos à incidência do ISS. A lista traz um rol taxativo de serviços. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é permitida a normatização municipal adicionar ou retirar itens da lista, bem como determinar a exclusão ou inclusão de serviços e consequente inovação quanto ao fato gerador do tributo; (situação 2)
- LC 157/2016 que alterou disposições da LC 116/2003, que dentre outras modificações, deu novo regulamento a exceções a regra geral do local do fato gerador do tributo, assim como alterou a lista de serviços anexa, incluindo novos serviços e dando nova redação a outros serviços já dispostos. (situações 1 e 2)

2.2.4. Evidências

- Artigos 260 e 272 da LM 235/1994 (CTM). **(Anexo 01)**
- LCF 116/2003, com as alterações promovidas pela LCF 157/2016 **(Anexo 03)**



SECEX-MUNICÍPIOS

2.2.5 Causas

- Sanção da LC 157/2016 pelo Presidente da República aconteceu em 29/12/2016, alterando a LC 116/2003 e conseqüentemente divergindo da Legislação Municipal sobre o tema;

2.2.6. Efeitos

- Impossibilidade de lançamento de ISS sobre serviços passíveis de tributação de acordo com LCF 116/03; (Situações 1 e 2)
- Evasão de arrecadação, ante a falta de exceções previstas na CTM, no tocante ao local do fato gerador do ISS, previsto para o domicílio do prestador; (Situação 1)

2.2.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar projeto de Lei a Câmara Municipal a fim de atualizar a LM 235/1994 visando compatibilizá-la com os artigos 3º da LCF 116/03 (modificada pela LCF 157/2016), no que tange às exceções ali anotadas; (situação 1)
- Elaborar e encaminhar projeto de Lei a Câmara Municipal a fim de atualizar a LM 02/2003 visando compatibilizá-la com a lista de serviços anexa à LCF 116/03 (modificada pela LCF 157/2016); (situação 2)

Ademais, insta sugerir a esta Corte, cientificar a Câmara Municipal quanto à necessidade de adequação da lei municipal, ressaltando que a iniciativa para propositura de projeto de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para saneá-lo;



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 23

SECEX-MUNICÍPIOS

2.2.8. Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela redução da guerra fiscal entre os municípios capixabas;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de ações judiciais de repetição de indébito contra o Município;
- Melhoria na organização administrativa, pela redução do risco de erros e desperdícios na administração do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra descontinuidade administrativa e ingerências políticas.

2.3. ALÍQUOTA EFETIVA DO ISS INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 2%

2.3.1 Situação Encontrada

Benefício fiscal concedido que resulte em alíquota efetiva inferior ao mínimo permitido.

Observou-se que a LM 235/1994 (Código Tributário Municipal), atualmente em vigor, concede benefício fiscal sobre o ISSQN, conforme a seguir:

Das Isenções

Art. 281. Fica isento do imposto;

I- a prestação de serviços;

a- pelo artista e artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;

b- concernente a atividade teatral, inclusive concertos e recitais, na forma de regulamentação pelo Poder Executivo.

II- a execução por administração ou empreitada de obras de cons-

SECEX-MUNICÍPIOS

trução civil, na construção destinada a residência própria, de tipo rudimentar com área não superior a 24m²;

III- as atividades de empresas jornalísticas de rádio e de televisão;

IV- as atividades desportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa;

V- as atividades individuais de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamento;

VI- os profissionais liberais de nível médio ou superior, até 3 (três) anos após a conclusão do curso;

VII- os estabelecimentos de ensino de qualquer grau, desde que converta o valor do imposto devido em bolsas-de-estudo, como definido em Regulamento.

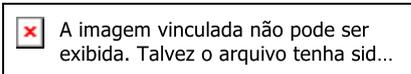
SEÇÃO V

Ademais, o artigo 271 da Lei 235/1994 (Código Tributário Municipal), que elenca os serviços tributáveis de ISS em seu item 008 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres, indica um quantitativo fixo de 4 UFMAB (Unidade Fiscal do Município de Águia Branca) ao invés de determinar a alíquota percentual expressa em porcentagem sobre o valor do serviço, resultando na possibilidade de cobrança em alíquota efetiva inferior ao mínimo permitido de 2% sobre o valor do serviço.

Ocorre, no caso presente, que tais disposições, se encontram em desacordo com o artigo 8-A caput e parágrafo único, da Lei Complementar 116/2003, alterada pela Lei Complementar 157/2016, *in verbis*:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.



SECEX-MUNICÍPIOS

2.3.2 Objeto

- Legislação Municipal.

2.3.3 Critérios

- § 3º do art. 156 da CF c/c incisos I e II do art. 88 do ADCT. Compete à lei complementar fixar a alíquota mínima do ISS e que enquanto esta não foi editada, a alíquota mínima do ISS é 2%, sendo vedada a concessão de benefícios fiscais que resultem direta ou indiretamente na sua redução, com o principal objetivo de minimizar a guerra fiscal existente entre os municípios.

Cabe ressaltar que essa regra excepciona os serviços especificados nos incisos do art. 3º da LCF 116/03 em que o fato gerador acontece no local da prestação de serviços. Ocorre que nesses casos não há que se falar em guerra fiscal, pois não há como se prestar determinados serviços à distância, a exemplo dos serviços de construção civil, e em atividades como os serviços de transporte coletivo intramunicipais, que, com a mesma fundamentação, também se enquadram na exceção mencionada.

2.3.4 Evidências

- Artigos 271 e 281 do LM 235/1994(**Anexo 01**)

2.3.5 Causas

- Não identificada;

2.3.6. Efeitos

- Injustiça fiscal, com prejuízo do princípio da livre concorrência;

2.3.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 26

SECEX-MUNICÍPIOS

- Deixar de aplicar imediatamente quaisquer benefícios fiscais que resultem em uma alíquota efetiva inferior a 2% para os serviços não excepcionados no art. 3º da LCF 116/03 e promover a alteração da legislação municipal divergente.

5.3.8. Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela redução da guerra fiscal entre os municípios capixabas;
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) justiça tributária proporcionada pelo respeito ao princípio da livre concorrência
- Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra descontinuidade administrativa e ingerências políticas.

2.4. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

2.4.1 Situação encontrada

a) Situação 1

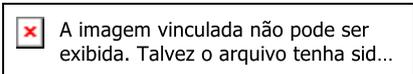
Desrespeito ao ciclo mínimo de 08 anos para Municípios com população inferior a 20.000 habitantes.

Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV – **8 (oito) anos** para Municípios com **população inferior a 20.000 habitantes** – pois a PGV instituída por meio da LM 235/1994, com alterações dispostas na LMC 002/2003, não foi revisada desde então.

Tal situação provocou uma imensa defasagem que pode ser claramente verificada quando se eventualmente compara o valor do imóvel declarado na guia de ITBI, quando da comercialização do imóvel, com o valor venal desse mesmo imóvel informado no carnê do IPTU, conforme se observa nos exemplos a seguir escolhidos aleatoriamente:

1 - Valor declarado para efeito de ITBI: R\$ 390.000,00

O referente imóvel corresponde ao somatório das seguintes inscrições:



Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 27

SECEX-MUNICÍPIOS

BCI 01.01.013.0111.001 Valor venal: R\$ 3.413,55

BCI 01.01.013.0111.002 Valor venal: R\$ 4.154,74

2 - Valor declarado para efeito de ITBI: R\$ 90.000,00

O referente imóvel corresponde a seguinte inscrição:

BCI 01.01.033.0300.004 Valor venal: R\$ 3.999,81

3 - Valor declarado para efeito de ITBI: R\$ 50.000,00

O referente imóvel corresponde a seguinte inscrição:

BCI 01.01.033.0207.001 Valor venal: R\$ 4.265,36

2.4.2 Objeto

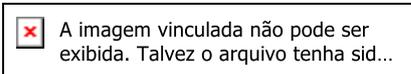
- Legislação;

2.4.3 Critérios

- Considerando o Art. 30, §§ 2º e 3º, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades, o ciclo de avaliação recomendado, para atualização da Planta Genérica de Valores do município de Águia Branca, é de 8 (oito) anos (limite máximo). Na medida em que a Planta Genérica de Valores fica defasada em relação às alterações da configuração urbana, o IPTU torna-se regressivo e desproporcional à capacidade econômica dos contribuintes. A Administração Tributária deve garantir que a revisão da PGV seja feita com periodicidade razoável, a fim de mitigar essa defasagem.

2.4.4 Evidências

- Anexo 01 da LCM 235/1994 – PGV promulgada no ano de 1994 e ainda vigente atualmente; **(ANEXO 01)**



SECEX-MUNICÍPIOS

- Questionário de Auditoria 02 (**Apêndice 03**);
- Amostragem comparativa do valor venal de imóvel (IPTU e ITBI). (**ANEXO 04**)

2.4.5 Causas

- Ausência de priorização de recursos à Administração Tributária;
- Inércia quanto à instituição e encaminhamento de Projeto para Revisão da Planta Genérica de Valores.

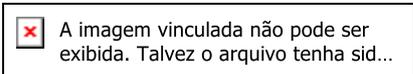
2.4.6 Efeitos

- Injustiça fiscal, em virtude dos riscos regressividade da tributação do IPTU;
- Risco de aumentos individuais elevados e repentinos de IPTU a cada revisão da PGV.

2.4.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei:
 - a) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:
 - a.l) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194/1966 e Lei Federal 12.378/2010;



SECEX-MUNICÍPIOS

a.II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);

a.III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;

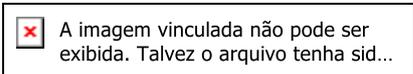
b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10%.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça obrigatoriedade de revisão da PGV pelo Poder Executivo em períodos de no máximo 4 anos para municípios, com base nos §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades, com vistas a que a PGV reflita as transformações urbanas havidas no período, como por exemplo, dispõe a LC 91/2014, do Município de Curitiba.

Insta destacar que a iniciativa para propositura de projeto de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para saneá-lo.

2.4.8. Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico dos contribuintes;
- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;



SECEX-MUNICÍPIOS

2.5 IRREGULARIDADES NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

2.5.1. Situação Encontrada

Ausência de atualização monetária.

Verificou-se que, nos exercícios de 2016 e 2017, o valor do IPTU e do ISS fixo não foram atualizados monetariamente, configurando ação negligente para a efetiva arrecadação dos tributos.

Nota-se isso após reconhecimento da Administração e confirmação mediante amostragem aleatória, na qual não foi observada atualização monetária nos lançamentos de IPTU e ISS-fixo, conforme a seguir:

IPTU - BCI 01.01033.0150.001 valor de R\$ 413, 27;

IPTU - BCI 01.01.019.0131.001 valor de R\$ 160,79;

IPTU - BCI 01.01.019.0143.001 valor de R\$ 58,79;

ISS-fixo - Inscrição 0000030047 valor de R\$ 11,00;

ISS-fixo - Inscrição 0000030146 valor de R\$ 11,00;

ISS-fixo - Inscrição 0000030008 valor de R\$ 11,00.

Nesse giro, o Código Tributário Municipal (LM 235/1994) dispõe:

Art. 70 – Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados monetariamente a partir da data em que passarem a ser devidos, com base nos índices de reajustamento da Unidade Fiscal do Município de Águia Branca – UFMAB.

Art. 71 – A Unidade Fiscal do Município de Águia Branca – UFMAB. Será criada e atualizada monetariamente, com base no que dispuser esta Lei.

Art. 72 – O Prefeito Municipal procederá, por ato próprio, a atualização mensal da UFMAB com base no artigo anterior.

Art. 73 – Não constitui majoração do tributo, a atualização do valor dos créditos relativos à base de cálculo.

(...)



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 31

SECEX-MUNICÍPIOS

Art. 380 – Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Águia Branca (UFMAB), para base de cálculo, para efeito de pagamento dos títulos e penalidades constantes deste Código Tributário.

§1º - Fica fixada em 3,50 (três reais e cinquenta centavos) o valor da Unidade Fiscal do Município de Águia Branca (UFMAB).

§2º - O valor da Unidade Fiscal do Município de Águia Branca (UFMAB) será corrigido mensalmente, com base no IPC-r, ou outro índice que vier a substituí-lo, para vigorar no mês seguinte.

Não obstante a determinação legal, no município de Águia Branca, não se procede a correção monetária dos créditos fiscais, pois, segundo a administração, “o indexador oficial adotado para atualização tributária conforme art. 380, §2º da lei 235/94, tinha como base o IPC-r, depois substituído pela UFIR e após sua extinção não foi feita lei para substituição por outro índice oficial ficando congelada desde então, não havendo correção tributária após este período.”.

A propósito disso, o art. 8º da Lei n. 10.192, de 14/02/2001, estabeleceu que a partir de 1º de julho de 1995 a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixaria de calcular e divulgar o IPC-r

Art. 8º A partir de 1o de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1o de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Contudo, se depreende que não foi suprida a lacuna deixada pela extinção do IPC-r, não ocorrendo a substituição por outro índice oficial o que redundou na falta de indexador e, por consequência, na falta de atualização monetária dos créditos tributários.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 32

SECEX-MUNICÍPIOS

2.5.2 Objeto

- Legislação municipal;

2.5.3 Critérios

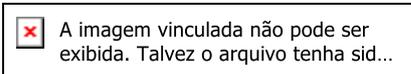
- Art. 70 e 73 do CTN c/c Art. 11 da LRF. A fixação de alíquota e da base de cálculo dos tributos devem ser estabelecidas por lei (princípio da legalidade), não constituindo, entretanto, majoração de tributo a mera atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Dado ainda o dever da efetiva arrecadação inerente à Administração, sua omissão quanto à atualização monetária da base de cálculo configura verdadeira afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, sob as condições atuais, em que os principais índices de correção variam em torno de 10% ao ano, resulta na perda de valores expressos;
- Art. 70 do CTM. Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, deverão ser atualizados monetariamente, com base nos índices de reajustamento da Unidade Fiscal do Município de Águia Branca – UFMAB que por sua vez deverá sofrer correção, conforme o mesmo diploma legal em seu art. 380, §2º.

2.5.4. Evidências

- Questionário de Auditoria nº 02 (**Apêndice 03**);
- Amostra de lançamentos de IPTU e ISS-fixo (**Anexo 05**).
- Ofício SEMUF AT/PMAB nº 004/17 (**Anexo 06**)

2.5.5 Causas

- Não identificada;
- Ausência de previsão legal do índice oficial de inflação adotado pelo Município para atualização monetária obrigatória da base de cálculo do IPTU e do ISS fixo.



SECEX-MUNICÍPIOS

2.5.6 Efeitos

- Impactos negativos na arrecadação municipal;
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributos, nos termos do inciso X, art. 10, da LF 8.429/92;
- Possibilidade de ações judiciais em razão de ilícito do Município;

2.5.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Estabelecer pelos meios cabíveis os critérios de atualização monetária fiscal, e o indexador a ser utilizado, conforme previsão contida no art. 380, §2 do CTM.

2.5.8 Benefícios

- Melhoria na atuação, pelo aumento da arrecadação de impostos;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de ações judiciais de repetição de indébito contra o Município;

2.6 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

2.6.1 Situações Encontradas

a) Situação 1

Inexistência de cargos de fiscal de tributos de nível superior na legislação municipal.

Verificou-se que a Lei Municipal 112/1991 (Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Vencimentos) estipulou, em seu Anexo I, um total de 05 (cinco) cargos de Agente de Arrecadação, que vem a ser o cargo responsável pela fiscalização tributária



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 34

SECEX-MUNICÍPIOS

municipal, apesar de tal responsabilização estar estipulada por suas atribuições fixadas, ao invés de lei, pelo Decreto do Executivo Municipal de Águia Branca nº 075/1990, o qual também estipula o grau de escolaridade exigida para a ocupação do respectivo cargo como sendo de segundo grau completo, hoje chamado de ensino médio completo.

Ocorre que a lei municipal 325/1997, em seu Anexo Único, extinguiu 02 cargos de Agente de Arrecadação, ficando, portanto, para o respectivo cargo um quantitativo de 03 (três) vagas, das quais, quando dessa auditoria, apenas 02 (duas) delas estavam ocupadas.

Para que haja carreira específica, é necessária previsão legal do cargo que a compõe, bem como das respectivas atribuições específicas, ou seja, é vedado prever atribuições desvinculadas da administração tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional. Ainda, deve ser exigido o nível superior de escolaridade para ingresso e exercício, dada à complexidade e relevância das competências a ele destinadas.

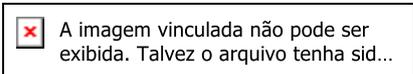
b) Situação 2

Cargos de Agente de Arrecadação (Fiscal de Tributos) com atribuições previstas em ato infralegal.

Verificou-se que, embora o Anexo I da Lei Municipal Nº 112/91 faça previsão de carreira de Agente de Arrecadação (Fiscal de Tributos), não houve regulamentação legal das respectivas atribuições, haja vista que as mesmas foram estipuladas no Decreto do Executivo Municipal Nº 75/90.

2.6.2 Objeto

- Legislação municipal e recursos humanos;



SECEX-MUNICÍPIOS

2.6.3 Critérios

- Incisos XVIII e XXII, do art. 37 da CF.

As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter as suas atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas.

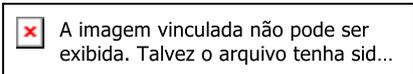
Carreira Específica ou Típica de Estado é uma carreira diferenciada das demais, própria de Estado, com atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal que integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação, autonomia, responsabilidade e independência. Por exemplo: Carreiras relacionadas às atividades de **Administração Tributária**, Segurança Pública, Diplomacia, Magistratura e o Ministério Público.

Hoje, já existe uma percepção de que o Estado existe primordialmente para garantir Justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa garantia só será efetiva através do entendimento, pela sociedade, da importância de se conhecer e valorizar essas carreiras.

Assim sendo, por ter tamanha importância e com atribuições tão específicas, a carreira de Agente de Arrecadação (Fiscal de Tributos) demanda nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como o mínimo de exigência para investidura no cargo, assim como sua remuneração deveria ser compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo Município.

2.6.4 Evidências

- Anexo I da Lei Municipal 112/91 (Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Vencimentos); (Situação 1) **(Anexo 07)**
- Decreto Municipal Nº 75/1990; (Situação 2) **(Anexo 08)**



SECEX-MUNICÍPIOS

- Ficha financeira dos Agentes de Arrecadação. (Situação 1) **(Anexo 09)**

2.6.5 Causas

- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Remuneração incompatível com atribuições e responsabilidades do cargo.

2.6.6 Efeitos

- Prejuízo à continuidade administrativa e à eficiência nas atividades de fiscalização tributária;
- Risco de fiscalização tributária do ISS realizada com vício de competência.

2.6.7 Propostas de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que crie carreira específica de fiscal de tributos de nível superior, ou seja, plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário. Também, dentro desse mesmo projeto de lei, alterar a lei municipal 112/1991, a qual dispõe sobre a criação do cargo de Agente de Arrecadação (Fiscal de Tributos), reenquadrando o referido cargo, cuja exigência de escolaridade hoje é de nível médio, para o nível superior de escolaridade³ e, a partir daí, dar provimento apenas a este último, por meio de concurso público; (Situações 1 e 2)

³ Conforme precedente do STF negando Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4303) movida pelo Governo do RN contra a Lei 372/08, a qual passou os Auxiliares Técnicos do Judiciário Potiguar para nível superior.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 37

SECEX-MUNICÍPIOS

- Avaliar, conforme conveniência e oportunidade, para estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotando, por exemplo, a gratificação por produtividade, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. (Situação 1)

2.6.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela fiscalização; (Situações 1 e 2)
- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal; (Situações 1 e 2)
- Conferir maior legitimidade e legalidade às ações desenvolvidas pelo corpo técnico de fiscais de tributos; (Situação 2)

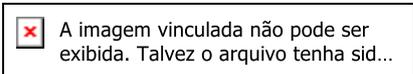
2.7 NÃO PROVIMENTO DA CARREIRA EFETIVA DE PROCURADOR MUNICIPAL

2.7.1 Situação Encontrada

Constatou-se que o quadro funcional da Procuradoria Jurídica do Município integrante da Estrutura Administrativa é composto por 01 (um) Procurador Geral, 01 (um) Consultor Jurídico, 01 (um) Chefe da Procuradoria Judiciária, Trabalhista, Fiscal, Tributária e Ambientalista, 01 (um) Chefe da Procuradoria de Apoio Técnico-Administrativo e de 02 (dois) Procuradores Jurídicos. Atualmente, somente os cargos de Procurador Geral e Consultor Jurídico estão ocupados.

A Lei Municipal 975/2010 transformou a nomenclatura dos 02 (dois) cargos de Advogado (cargo efetivo) constantes da Lei Municipal 112/91 em Procurador Jurídico, porém nenhuma dessas vagas de cargo efetivo previstas está provida no Município.

Restou configurado que algumas atribuições do Cargo de Consultor Jurídico definidas na Lei Municipal 975/2010 (Artigo 15 – G) se confundem com aquelas descritas para os cargos de Procurador Jurídico que, embora definidas



SECEX-MUNICÍPIOS

irregularmente por meio de ato infralegal, como, no caso, o Decreto do Executivo Municipal Nº 075/90, ainda assim entende-se como atividades típicas do cargo efetivo de um Procurador Municipal, como se pode demonstrar no quadro a seguir:

Decreto 075/1990	Artigo 15 – G da LM 975/2010
<ul style="list-style-type: none">- Executar intervenções judiciárias, em todas as instâncias.- Representar e defender em juízo, ou fora dele, por designação do Prefeito, em todo e qualquer processo de interesse da Municipalidade.	<p>IV – Propor ações diversas e defender os interesses do município, individual ou juntamente com o Procurador Geral.</p>

2.7.2 Objeto

- Legislação municipal e recursos humanos;

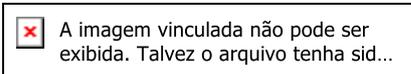
2.7.3 Critérios

- Art. 37, caput (princípio da eficiência), inciso II e inciso XXII da Constituição da República.

As administrações tributárias devem ser pautadas pelo regime de direito público, devendo ser realizadas por servidores efetivos organizados em carreiras específicas (auditores e inspetores fiscais, agentes de rendas, procuradores, etc.).

É a forma de garantir a continuidade administrativa da atividade fiscal (viés da eficiência) e uma blindagem contra ingerências nefastas que podem advir do risco dessa atividade (viés do controle).

Para que esse comando constitucional seja efetivo, a carreira deve ser organizada com adequada política de recursos humanos, no que se refere a aspectos de seleção, formação, capacitação permanente, lotação, movimentação e normas de conduta ética e disciplinar.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 39

SECEX-MUNICÍPIOS

Nesse interim, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a função de Procurador não pode ser preenchida completamente por servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão (ADI 4261/RO – RONDÔNIA. Tribunal Pleno. STFI. Ministro AYRES BRITTO. Julgado em: 02/08/2010. Publicação: 19/08/2010).

2.7.4 Evidências

- Anexo I da LM 112/1991; **(Anexo 07)**
- Artigo 2º, alínea g, da LM 717/2005 que cria mais um cargo de Advogado; **(Anexo 10)**
- Artigo 15 – I da LM 975/2010; **(Anexo 11)**
- Ficha financeira dos servidores que atuam na Procuradoria Jurídica; **(Anexo 12)**

2.7.5 Causas

- Ausência de concurso público;

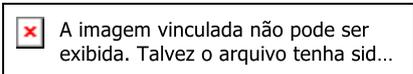
2.7.6 Efeitos

- Descontinuidade administrativa;
- Risco de ingerências políticas;

2.7.7 Propostas de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal que fixe as atribuições do cargo de Procurador Jurídico, estipuladas indevidamente pelo Decreto Municipal 075/1990;



SECEX-MUNICÍPIOS

- Realizar concurso público para provimento dos cargos efetivos de Procurador Jurídico previstos na LM 975/2010;
- Encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal retirando ou modificando as atribuições do cargo de Consultor Jurídico, fixadas no Artigo 15 – G que conflitem com aquelas descritas no Decreto 075/1990 para o cargo de Procurador Jurídico.

2.7.8 Benefícios

- Continuidade administrativa;
- Aumento da eficiência no desempenho das funções;
- Seleção de servidores qualificados através de concurso público;
- Independência no exercício das atribuições típicas da carreira.

2.8 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

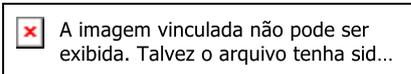
2.8.1 Situação Encontrada

Verificou-se que a LM 53/90 – dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Águia Branca – não regulamentou de forma suficiente a organização específica da Administração Tributária, uma vez que não há previsão de setores responsáveis pelas seguintes atividades: LANÇAMENTO DE TRIBUTOS; COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ATENDIMENTO DE CONTRIBUINTES; GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA.

Na citada LM não há a subdivisão disposta no parágrafo anterior, tampouco próximo disso, haja vista que consta apenas a menção da Área de Tributação como uma das 03 (três) divisões da Secretaria de Finanças, conforme se vislumbra nos seus Artigos 23, III e 26.

2.8.2 Objeto

- Legislação municipal, organização da administração tributária e execução orçamentária.



SECEX-MUNICÍPIOS

2.8.3 Critérios

- Art. 37, caput, da Constituição da República (Princípio da Legalidade e da Eficiência).

A Administração Pública Municipal deve regulamentar sua estrutura administrativa de modo a viabilizar o desempenho legítimo e eficiente das competências que lhe foram atribuídas constitucionalmente.

Neste caso, em específico, a estrutura da Administração Tributária, atividade precípua ao funcionamento do ente público - definida como prioritária pela própria Constituição da República - deve estar suficientemente regulamentada pelo Município, de forma que suas atividades desenvolvidas estejam respaldadas legalmente.

Em outro escopo, a regulamentação da Administração Tributária, através de uma adequada distribuição de suas competências típicas entre eventuais setores criados para o seu desempenho, eleva a organização das tarefas e, por conseguinte, a eficiência administrativa.

2.8.4 Evidências

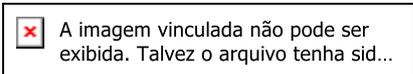
- Art. 23, III e Artigo 26 da Lei Municipal 53/90 – Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Águia Branca. **(Anexo 13)**

2.8.5 Causas

- Não identificadas.

2.8.6 Efeitos

- Ausência de organização e, por conseguinte, redução na eficiência da Administração Tributária;
- Impactos negativos na arrecadação municipal.



SECEX-MUNICÍPIOS

2.8.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente a Administração Tributária Municipal, definindo de forma expressa as atividades típicas da tributação, tais como cadastro e atendimento de contribuintes, lançamento e fiscalização de tributos, gestão e cobrança da dívida ativa, bem como os setores responsáveis pela sua execução;
- Após aprovação do respectivo projeto de lei, dotar recursos orçamentários específicos para efetiva implementação da Administração Tributária Municipal, dotando-a de estrutura física e recursos humanos suficientes ao pleno exercício das atribuições previstas legalmente.

2.8.8 Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela implementação de organização que amplia as possibilidades de aumento da arrecadação tributária.

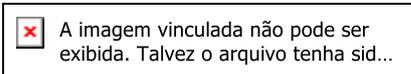
2.9 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

2.9.1 Situação Encontrada

a) Situação 1

Ausência de Sistema de Nota Fiscal Eletrônica

Verificou-se que o Município ainda não implementou sistema de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e visando otimizar a fiscalização do ISS pela Administração Tributária e conseqüentemente a disponibilização de sistema via internet para os contribuintes emitirem seus próprios documentos, seja documento para arrecadação ou declaração de situação tributária.



SECEX-MUNICÍPIOS

b) Situação 2

Ausência de viatura para desempenho das atividades de fiscalização.

Verificou-se que o Município não disponibiliza veículo ao setor responsável pela Administração Tributária para utilização das atividades de fiscalização e demais diligências externas.

c) Situação 3

Ausência de capacitação dos servidores visando o desempenho eficiente das atividades típicas da Administração Tributária.

Verificou-se que o Município não mantém capacitação permanente dos servidores que atuam na Administração Tributária para desempenho das atividades típicas de tributação, sobretudo a fiscalização e o lançamento de tributos.

d) Situação 4

Capacitação insuficiente dos servidores da Administração Tributária para plena utilização dos sistemas de TI disponíveis

Verificou-se que os servidores da Administração Tributária têm encontrado dificuldades na operacionalização plena do sistema de TI disponibilizado pela Prefeitura, embora tenham passado por capacitação para sua utilização.

e) Situação 5

Desvio de função dos servidores da Administração Tributária

Constatou-se que dos 02 (dois) Agentes de Arrecadação investidos no cargo, 01 deles encontra-se exercendo funções diversas das de atividades relacionadas à Administração Tributária, tendo em vista que desempenha atividades em outro setor relacionadas ao INCRA, à arrecadação de ITR e a serviços administrativos na Junta Militar.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 44

SECEX-MUNICÍPIOS

2.9.2 Objeto

- Legislação municipal, organização da administração tributária e execução orçamentária.

2.9.3 Critérios

- Inciso XXII do art. 37 e inciso IV do art. 167, ambos da CF, c/c com os princípios da eficiência e da transparência. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter recursos prioritários para realização de suas atividades – dentre as quais se destaca a fiscalização tributária – e serem exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Ressalta-se, ainda que, de forma a garantir essa prioridade, a administração tributária é uma das poucas atividades que podem ter vinculação de recursos de impostos.

Assim especificamente convém salientar:

1) Quanto aos servidores, entende-se ser vedado o exercício da fiscalização tributária por terceiros que não façam parte da carreira específica de fiscal de tributos, bem como o exercício de atividades estranhas à administração tributária pelos fiscais de tributos. Além disso, considerou-se também o deslocamento de servidores cujos cargos estejam vinculados a Secretaria responsável pela Administração Tributária, para exercerem funções em outras Secretarias distintas.

2) Quanto aos sistemas informatizados indispensáveis à fiscalização. A utilização, pela fiscalização, de sistemas e demais ferramentas de TI, é requisito essencial para atendimento ao comando de eficiência determinado a toda a Administração Pública. No que tange à gestão do ISS, destaca-se como imprescindível a implantação de sistema controle de fiscalização e de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e).

A adoção da NFS-e trata-se de um inexorável movimento rumo à modernização da administração tributária municipal, que traz melhorias de eficiência e controle para a fiscalização e para o contribuinte/responsável.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 45

SECEX-MUNICÍPIOS

3) Quanto aos recursos materiais para a fiscalização. Ainda que a utilização de ferramentas tecnológicas permita cada vez mais a realização de fiscalizações à distância, sempre haverá necessidade de realização de diligências aos locais onde ocorrem as prestações de serviço para efetuar ações de fiscalização. Dessa forma, é imprescindível que haja viaturas disponíveis exclusivamente ou prioritariamente para a realização das atividades de fiscalização.

2.9.4 Evidências

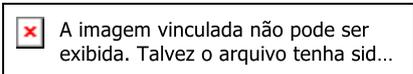
- Questionário de Auditoria nº 03 e 04 (**Apêndice 04**); (Todas as situações)
- Balancete de Execução Orçamentária da Despesa da Secretaria de Finanças de 2016; (Todas as situações) (**Anexo 14**)
- OF. GP Nº 100/2017 PMAB, em resposta ao Ofício Nº 003/2017 TCEES/PMAB. (Situação 5) (**Anexo 15**)

2.9.5 Causas

- Ausência de previsão de recursos orçamentários específicos para aparelhamento e modernização da Administração Tributária.

2.9.6 Efeitos

- Possíveis erros e/ou equívocos cometidos pela equipe técnica responsável pelo Setor Tributário devido à ausência de treinamento e capacitação; (Situações 3 e 4)
- Reduzido número de servidores à disposição da Administração Tributária; (Situação 5)
- Maior custo e complexidade de emissão e controle de documentos fiscais, tanto para o Município, quanto para os contribuintes; (Situação 1)
- Combate à evasão fiscal com eficácia reduzida devido à dificuldade de cruzamento de dados de contribuintes em larga escala para melhor direcionamento das ações fiscais; (Situação 1)



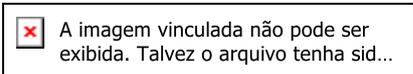
SECEX-MUNICÍPIOS

- Combate à evasão fiscal com eficácia reduzida devida à dificuldade de acesso dos fiscais de tributos aos locais de prestação de serviços no município. (Situação 2)

2.9.7 Propostas de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Realocar o Agente de Arrecadação que se encontra em desvio de função, com regresso deste à Administração Tributária, para que exerça apenas atividades relacionadas à fiscalização de tributos; (Situação 5)
- Estruturar o plano de carreira de Agente de Arrecadação em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), podendo adotar a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária; (Situação 5);
- Implantar e implementar um programa de capacitação destinado aos agentes da administração tributária visando ao desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores, conforme mencionado no capítulo 2 da Seção IV do Manual do Prefeito, IBAM, 2013.
- Sugere-se a criação de um grupo de servidores que seja responsável por apresentar à Administração Municipal eventuais demandas de capacitação, decorrentes de insuficiências técnicas e práticas deparadas no exercício das atividades cotidianas da Administração Tributária pelos servidores; (Situação 3)
- Implantar e implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente o controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento; (Situação 1)



SECEX-MUNICÍPIOS

- Dotar a fiscalização do ISS com viatura exclusiva ou prioritária ao exercício de suas atividades; (Situação 2)
- Promover a capacitação de todos os servidores que atuam na Administração Tributária, em especial dos Agentes de Arrecadação, para uma eficaz utilização de todos os sistemas de TI disponíveis para fiscalização do ISS. (Situação 4)

2.9.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra a descontinuidade administrativa e ingerências políticas;
- Impactos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Impactos econômicos positivos, pela redução de custos e desperdícios pela simplificação de procedimentos de racionalização da carga de trabalho operacional da administração tributária;
- Melhoria na forma de atuação, pela simplificação do controle e manutenção dos dados relativos ao cumprimento das obrigações acessórias e principais do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela rotina de capacitação e, conseqüente, aperfeiçoamento técnico dos servidores que atuam na Administração Tributária, em especial dos agentes fiscais.

2.10 INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESTABELECIDO RECURSOS ESPECÍFICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

2.10.1 Situação Encontrada

Verificou-se que o Orçamento Anual de 2016, vislumbrado no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa da Secretaria de Finanças de 2016, não estabeleceu recursos específicos à modernização e aparelhamento da administração tributária.

2.10.2 Objeto

- Legislação municipal e execução orçamentária.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 48

SECEX-MUNICÍPIOS

2.10.3 Critérios

- Inciso XXII do art. 37 e inciso IV do art. 167, ambos da CF, c/c com os princípios da eficiência e da transparência. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter recursos prioritários para realização de suas atividades – dentre as quais se destaca a fiscalização tributária – e serem exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Ressalta-se, ainda que, de forma a garantir essa prioridade, a administração tributária é uma das poucas atividades que podem ter vinculação de recursos de impostos.

A fim de garantir a priorização preceituada pela CF, o município deve possuir, no mínimo, programa orçamentário específico de alocação de recursos para a administração tributária. Se for o caso de vinculação de receitas, deve possuir fonte específica discriminada em sua contabilidade.

A utilização de fontes vinculadas e programação específica de gastos no orçamento dá transparência à política de gestão da administração tributária e permite avaliar a priorização de recursos protegida constitucionalmente.

- Portaria MPOG nº 42/99. A fim de garantir a transparência e permitir a averiguação da priorização de recursos prevista constitucionalmente, é imprescindível que as dotações orçamentárias para as atividades da administração tributária sejam específicas, de forma a ser possível quantificar o montante gasto com custeio, aparelhamento e modernização dessa atividade. Além da averiguação da priorização, essa informação também servirá para medir a eficiência do gasto com a cobrança dos tributos municipais e identificar oportunidades de redução de desperdícios. Portanto, deve o município alocar recursos com dotação específica destinada a despesas com pessoal, modernização e aparelhamento da administração tributária nas peças orçamentárias (LDO e LOA), suficientes à execução da atividade tributária. A intenção da previsão orçamentária é a de dar transparência ao que será realizado em um determinado período, por meio de programas e ações e ao quanto irão custar à sociedade e não a de apenas apresentar objetos de gastos, que isoladamente não garantem a



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 49

SECEX-MUNICÍPIOS

transparência necessária. Com a motivação supracitada, a Portaria MPOG nº 42/99 – que, entre outros, estabeleceu os conceitos de função, subfunção, programa, projeto e atividade – criou dentro da função Administração a subfunção Administração de Receitas, a qual visa agregar as despesas com o conjunto de ações relacionadas com a cobrança, arrecadação, guarda e controle das receitas públicas.

2.10.4 Evidências

- Balancete de Execução Orçamentária da Despesa da Secretaria de Finanças de 2016. **(Anexo 14)**

2.10.5 Causas

- Não priorização da Administração Tributária pelo Município.

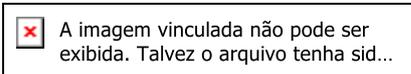
2.10.6 Efeitos

- Falta de transparência quanto ao volume de recursos destinados especificamente à Administração Tributária, impossibilitando aferição objetiva, pelos controles interno e externo, quanto ao regular cumprimento do preceito constitucional que estabelece a priorização;
- Destinação de recursos insuficientes ao pleno funcionamento da Administração Tributária;
- Sucateamento do aparelhamento do setor tributário.

2.10.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Fazer constar nas peças orçamentárias do Município (LDO e LOA) para os próximos exercícios, dotação destacada e especificamente relacionado à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária



SECEX-MUNICÍPIOS

em projetos e atividades específicas dentre da subfunção “Administração de Receitas”, nos termos da Portaria MPOG 42/99.

2.10.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra a descontinuidade administrativa e ingerências políticas;
- Impactos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Melhoria na forma de atuação, pela possibilidade de aferição objetiva do volume de recursos destinados à Administração Tributária, possibilitando o acompanhamento de sua regular execução pelos controles interno e externo.

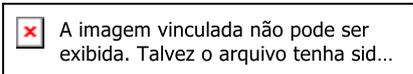
2.11 CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO

2.11.1 Situação Encontrada

O número total de unidades imobiliárias autônomas constantes do cadastro imobiliário do município é menor que o número de domicílios particulares permanentes urbanos, levantado pelo IBGE quando da realização do Censo Demográfico de 2010, sem que o ente tenha realizado um recadastramento geral desde então.

Enquanto o Censo do IBGE de 2010 informa a existência de 3.560 unidades imobiliárias no município de Águia Branca, o setor de Cadastro Imobiliário da PMAB registra apenas 1.730 unidades imobiliárias cadastradas.

Tal constatação configura forte indício de que o município precisa aperfeiçoar o cumprimento do seu dever constitucional de promover o seu adequado ordenamento territorial, bem como de afastamento, por parte do ente, do dever legal de promover a efetiva arrecadação de IPTU, visto que é razoável intuir que vários dos domicílios permanentes urbanos recenseados e não cadastrados no município poderiam ser tributados.



SECEX-MUNICÍPIOS

2.11.2 Objeto

- Cadastro imobiliário de contribuintes.

2.11.3 Critérios

- Art. 33 do CTN c/c art. 30, VIII da CF, art. 11 da LRF e Resp 722.752-RJ.

Dada a efetiva arrecadação como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal e o lançamento de ofício do IPTU depender da existência de um cadastro imobiliário como sua base de cálculo, a desatualização desse cadastro pode implicar em perda no recolhimento de significativa receita para os municípios que não possuem todos os imóveis tributáveis registrados em sua base de dados e, conseqüentemente, em flagrante desrespeito à LRF.

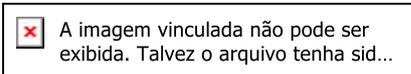
Ainda que o município não promova o recadastramento geral dos imóveis periodicamente – o que é recomendado pelo Ministério das Cidades – é cediço que deve adotar procedimentos mínimos de atualização permanente de seu cadastro, visando a promover uma cobrança isonômica do imposto em seu território.

Neste sentido, é razoável conceituar como cadastro imobiliário fidedigno aquele que é permanentemente atualizado, com a fiscalização orientado por dados publicados (Censo do IBGE, imagens aéreas disponibilizadas pela internet, etc.), por dados produzidos pela própria administração municipal (licenciamentos de obras, concessão de “habite-se”, concessão de alvarás de funcionamento, etc) e por dados obtidos de terceiros, por meio de celebração de convênio ou resultado da instituição de obrigação legal (cadastros de concessionárias de serviços públicos, por exemplo).

Ademais, é importante ressaltar que o fisco verificando a divisão de imóvel preexistente em unidades autônomas, pode proceder às novas inscrições de IPTU ainda que não haja prévio registro das novas unidades em cartório de imóveis.

2.11.4 Evidências

- Questionário de auditoria 05 (**Apêndice 05**);



SECEX-MUNICÍPIOS

- Quantitativo de unidades imobiliárias emitido pela Tributação. **(Anexo 16)**

2.11.5 Causas

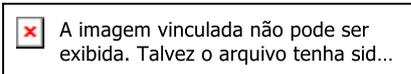
- Ausência de setor responsável pela inscrição, manutenção e atualização do cadastro imobiliário de contribuintes;
- Ausência de servidor(es) voltado(s) especificamente para atividades relacionadas à inscrição e atualização do cadastro de contribuinte;
- Ausência de rotina de atualização de dados cadastrais de contribuintes a partir de informações obtidas através de procedimentos de cobrança administrativa e/ou concessão de parcelamento tributário;
- Não realização de recadastramento geral de contribuintes;
- Ausência de rotina de inscrição e atualização de unidades imobiliárias de contribuintes a partir de informações obtidas do setor responsável pela expedição de habite-se, concessão e alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias;
- Inexistência de convênio ou instrumento congênere com algum concessionário de serviço público (energia elétrica, água e esgoto, telefonia), entidade pública (Receita Federal, Detran, Junta Comercial, Receita Estadual) ou cartórios de registro, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes aos cadastros de contribuintes.

2.11.6 Efeitos

- Injustiça Fiscal, em virtude do risco de erros na valoração imobiliária para o cadastro fiscal;
- Impactos negativos na arrecadação municipal;
- Insegurança quanto à aplicação dos dados para fins de protestos e restrições.

2.11.7 Propostas de Encaminhamento:

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

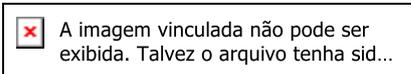


SECEX-MUNICÍPIOS

- Efetivar o acesso da administração municipal aos dados analíticos levantados pelo IBGE no Censo Demográfico de 2010, referentes ao número de domicílios particulares permanentes urbanos no município e, a partir do planejamento efetuado com base em tais dados, efetuar ações de recadastramento para conferir maior fidedignidade ao cadastro imobiliário do município;
- Fazer funcionar, a partir da regulamentação das atribuições pertinentes, o setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário, viabilizar economicamente sua implementação;
- Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais.

Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória para que as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa. Quanto à concessionária de energia e caso o município tenha instituído a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (Cosip, CIP ou similar), recomenda-se implementar a cobrança da contribuição e da tarifa em uma mesma conta/boleto, com a obrigatoriedade de que a concessionária disponibilize o acesso da administração ao banco de dados de clientes e domicílios;

- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens áreas do território do município publicadas na internet, e registro das mesmas, para orientar ações de recadastramento imobiliário;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento, ao Setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em



SECEX-MUNICÍPIOS

que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamento no território do município.

2.11.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico dos contribuintes;
- Impactos econômicos positivos pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;
- Impactos econômicos positivos pela atuação oportuna da fiscalização do IPTU.

2.12 IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

2.12.1 Situação Encontrada

Constatou-se que não é realizado nenhum tipo de procedimento fiscalizatório nos contribuintes de ISS, como: monitoramento da arrecadação do ISS, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação, para fins de direcionar a realização de fiscalizações; procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISS; ações fiscais em diligência externa em contribuintes de construção civil, tomadores de serviços, para averiguação da retenção do ISS, e instituições financeiras; procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional, e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura.

2.12.2 Objeto

- Organização da Fiscalização de ISS.

2.12.3 Critérios

- Inciso III do art. 30 da CF c/c art. 194 do CTN. Confere ao Município a obrigação de fiscalizar o ISS;



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

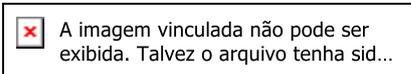
Fl. | 55

SECEX-MUNICÍPIOS

- Art. 11 da LRF c/c Princípio da Eficiência. Buscando a maximização da efetiva arrecadação, a Administração deve implementar a fiscalização nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução. A fiscalização com foco na arrecadação e na potencialidade de risco de sonegação é uma das características que diferencia a moderna fiscalização da fiscalização tradicional;
- Art. 3º da Resolução CGSN nº 30/08. Concede ao Município a competência para realizar ações fiscais em diligência externa nos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, por meio do Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional (Sefisc);
- Art. 6º, §2º, da LC 116/03. Prevê que são responsáveis os tomadores de serviços cujo fato gerador ocorre no local da prestação de serviços;
- Art. 142 c/c art. 150, e art. 113, §2º, ambos do CTN. O Município deve implementar procedimentos de modo a garantir a homologação tácita do imposto dentro do prazo decadencial. É outro procedimento que possibilita a maximização na arrecadação do imposto, preferencialmente por intermédio de criação de obrigações acessórias, menos dispendiosas que a sua obtenção por fiscalização in loco;
- O Art. 361 da LM 235/1994 (CTM) estabelece a aplicação de multa quando do não recolhimento espontâneo do imposto. A ausência ou inexpressiva lavratura de autos de infração pela administração tributária expressa uma má atuação no sentido de não impor limites e, conseqüentemente, não aumentar o sentimento de risco por parte do contribuinte pelo descumprimento às normas tributárias, resultando em uma atuação desfavorável no sentido de maximizar a efetiva arrecadação.
- ADI 3.089-2/DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. STF. DJe 142 01/08/2008.

2.12.4 Evidências

- Questionário de auditoria 6 (**Apêndice 06**);
- Relação de Cartórios no Estado do Espírito Santo; (**Anexo 17**)
- Relatório de Arrecadação dos cartórios no Site do CNJ. (**Anexo 18**)



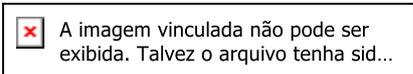
SECEX-MUNICÍPIOS

2.12.5 Causas

- Ausência de carreira específica de fiscal de tributos;
- Falta de capacitação profissional;
- Ausência de atribuições da Administração Tributária;
- Ausência de sistema de Nota Fiscal Eletrônica;
- Ausência de software de inteligência;
- Ausência de obrigações acessórias na legislação municipal;
- Ausência de certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal do Simples Nacional.

2.12.6 Efeitos

- Risco de evasão fiscal;
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92;
- Estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação;
- Perda potencial de receita pela decadência do imposto não lançado relativo às atividades cartorárias até o deslinde da controvérsia judicial;
- Risco de fraudes relacionadas ao condicionamento ilegal da concessão do habite-se à quitação do ISS;
- Risco de fraudes relacionadas ao condicionamento ilegal de concessão de autorização para emissão de notas fiscais à quitação do ISS.

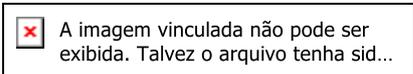


SECEX-MUNICÍPIOS

2.12.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Implantar e implementar programa de fiscalização nas empresas que apresentem variações significativas em seu recolhimento, com vistas a averiguar oportunamente os indícios de evasão fiscal;
- Firmar convênios com administrações tributárias de outros municípios, Estado ou União buscando o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, conforme prevê o inciso XXII, art. 37 da CF, bem como com outros órgãos, como Detran e Concessionária de energia elétrica, etc;
- Implantar e implementar procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade, de modo, na ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação, direcionar ações fiscais em diligência externa;
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas Instituições Financeiras, contribuintes de ISS no Município, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada na Cosif ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída (Exemplo: Resolução SMF 2366/06, da Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro);
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações em contribuintes de construção civil no município;
- Implementar ferramenta informatizada que auxilie e facilite a apuração do ISS devido pelas instituições financeiras a partir das informações contábeis da Cosif ou outras informações fiscais informadas ao município, de modo a aperfeiçoar a apuração do imposto devido;
- Efetuar o lançamento da diferença do ISS, deduzidos dos recolhimentos efetuados durante a obra, nos casos previstos na norma municipal, sem condicionar o seu pagamento à liberação do habite-se;



SECEX-MUNICÍPIOS

- Implantar e implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido;
- Obter o certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal do Simples Nacional, na internet;
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas grandes empresas comerciais e industriais, estabelecidas no Município, como responsáveis tributários do ISS, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributários de ISS;
- Implantar e implementar, nos procedimentos fiscalizatórios, a exigência de apresentação por parte dos contribuintes de documentação relativa à apuração do fato gerador do imposto, tais como livros contábeis e fiscais, talões de notas fiscais, guias de recolhimento, inclusive contratos de prestação de serviços que foram tomados pelo contribuinte passíveis de retenção de ISS / (*OU Fazer constar, nos procedimentos fiscalizatórios que exijam a apresentação de documentação relativa à apuração do fato gerador do imposto, os contratos de prestação de serviços que foram tomados pelo contribuinte e sejam passíveis de retenção de ISS;
- Instituir obrigação acessória, para os contribuintes, de informação periódica, preferencialmente por sistema informatizado, sobre os serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido, enquanto não for implementada a Nota Fiscal de Serviços eletrônica com funcionalidades mínimas que possibilitem o cruzamento de informações necessárias para a apuração devida do imposto;
- Implantar e implementar legislação, nos moldes da legislação do Município do Rio de Janeiro referente ao Cepom-RJ (instituído pela Lei 4.452/06 e regulamentado pelo Decreto nº 28.248/07 e pela Resolução SMF 2.515/07), que regulamente, no mínimo: (i) a atribuição de responsabilidade, aos contribuintes domiciliados no Município, pela retenção do imposto quando na condição de tomadores de serviços de empresas de outros Municípios, que não comprovem de fato a existência de estabelecimento prestador; e (ii) a verificação do domicílio dos prestadores de serviço de outros municípios, exemplificativamente, através de criação de cadastro próprio ou procedimento de consulta ao site da Prefeitura do Município do Rio de



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

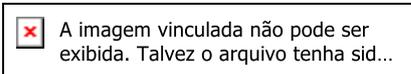
Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 59

SECEX-MUNICÍPIOS

Janeiro, através da relação de empresas com negativa de cadastramento no Cepom-RJ, o que caracteriza o seu estabelecimento fictício, nos termos do artigo 4º da LC 116/03;

- Incluir no planejamento de fiscalização os contribuintes que apresentarem divergência entre os valores declarados ao Simples Nacional e faturamento apurado pela emissão da NFS-e, com vistas a promover a fiscalização nesses contribuintes;
- Implantar e implementar, enquanto não implementado sistema de NFS-e, de forma a possibilitar a fiscalização e a apuração devida do ISS, uma das seguintes ações: (i) Normatizar a instituição de Nota Fiscal de Serviços, com prazo de validade entre 2 e 3 anos; (ii) Implantar e implementar procedimentos para a realização de fiscalizações quando da concessão de AIDF; (iii) Normatizar a instituição de obrigação acessória de apresentação periódica de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos de do ISS;
- Efetuar **imediatamente** o lançamento do ISS com base no movimento econômico dos cartórios, única e exclusivamente para evitar a decadência do imposto, por meio de procedimentos tais como: (i) notificação dos cartórios para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; (ii) obtenção do movimento econômico dos cartórios mediante petição à Corregedoria Geral de Justiça dos dados constantes no Livro Adicional Eletrônico; (iii) cálculo indireto a partir da receita bruta dos cartórios disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (justiça aberta). (iv) Implementar procedimento periódico – com periodicidade máxima quadrienal - de fiscalização nos cartórios, de forma a lançar e exigir o ISS antes de transcorrido o prazo decadencial;
- Implantar e implementar procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços;
- Aplicar multa quando da verificação de irregularidades cometidas pelos contribuintes, por meio de autos de infração, nos termos da legislação municipal;
- Formalizar e implementar procedimento periódico de acompanhamento dos contribuintes obrigados à entrega de declaração de movimentação econômica, de



SECEX-MUNICÍPIOS

modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na lei municipal;

- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica;
- Implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado a fim de medir a eficiência e a eficácia dos trabalhos realizados;
- Implantar por meio de normatização (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço, etc.) e implementar o instrumento de autorização para a realização de fiscalização (a exemplo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, adotado na esfera federal), com vistas à garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização;
- Normatizar (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço, etc.) a instituição do Termo de Início da Ação Fiscal, de acordo com o art. 196 do CTN, inclusive com obrigatoriedade de menção expressa do prazo máximo para a conclusão da fiscalização;
- Implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas no Município;
- Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização;
- Especificar as medidas a serem adotadas para o combate à evasão e sonegação fiscal e publicá-las em anexo às metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da LRF. Exemplos de ações a serem especificadas: (i) Melhoria de infraestrutura (aquisição de maquinário, softwares etc.); (ii) Melhorias na organização



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

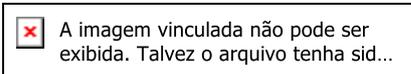
Fl. | 61

SECEX-MUNICÍPIOS

administrativa (criação de órgãos, grupos de trabalho, metodologias etc.); (iii) Alterações da legislação tributária (substituição tributária, obrigações acessórias, controle de benefícios etc.); (iv) Implementação de procedimentos (monitoramento de contribuintes por atividade, região ou sazonalidade ou que apresentaram variações atípicas em seus recolhimentos, intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos como, por exemplo, nas instituições bancárias etc.); (v) Melhorias na forma de atuação (Implantação de nota fiscal eletrônica, de declarações periódicas de movimentação econômica dos contribuintes, realização de convênios etc.)..

2.12.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela redução da guerra fiscal entre os municípios;
- Melhoria na organização administrativa, pela redução do risco de erros, fraudes e desperdícios na administração do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação do ISS;
- Melhoria na organização administrativa, pela melhora no ambiente de controle pela comunicação clara aos agentes dos procedimentos e responsabilidades inerentes à administração do ISS;
- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Elevação da receita, pelo aumento na arrecadação do ISS;
- Impactos econômicos positivos, pela redução de custos e desperdícios pela simplificação de procedimentos e racionalização da carga de trabalho operacional da administração do ISS;
- Melhoria nos controles internos, pela implementação de atividades de controle que proporcionam segurança e transparência à relação fisco-contribuinte;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de erros e fraudes na fiscalização do ISS;



SECEX-MUNICÍPIOS

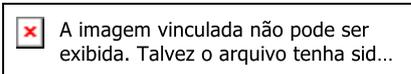
- Melhoria na forma de atuação, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;
- Impactos econômicos positivos, pelo efeito demonstração positivo devido à atuação oportuna da fiscalização do ISS;
- Impactos econômicos positivos, pela melhora do ambiente de negócios do município devido à redução da concorrência desleal dos sonegadores;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação do ISS;
- Impactos econômicos positivos, pela redução dos custos de armazenamento e controle por parte dos contribuintes e da administração tributária;
- Elevação da receita, pela inclusão das agências bancárias instaladas no cadastro, aumentando assim a base da arrecadação municipal;
- Melhoria na forma de atuação, pela proibição de imposição de sanções políticas ilegais pelo não recolhimento do ISS que favorecem o ambiente de corrupção;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de decadência do ISS sobre serviços cartorários enquanto se aguarda o deslinde da controvérsia judicial;
- Elevação da receita, pelo ganho potencial relativo à movimentação dos últimos cinco anos e posteriormente ganho anual, sendo tudo calculado com base na movimentação dos cartórios existentes no município.

2.13 INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ITBI

2.13.1 Situação Encontrada

Inexistência de procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto de transmissão.

Verificou-se que o Setor de Fiscalização não mantém procedimento regular de avaliação dos imóveis transmitidos quando da homologação do ITBI declarado por contribuinte, cujo objetivo é aferir se a base de cálculo do imposto declarado guarda correspondência com o valor de mercado, procedendo-se ao arbitramento do valor



SECEX-MUNICÍPIOS

do imóvel caso se identifique inconsistência, sempre mediante regular processo administrativo.

O Setor de Fiscalização Tributária tem procedido à homologação direta do ITBI nos termos declarados pelos contribuintes, ou seja, sem estabelecer qualquer procedimento de avaliação que objetive aferir a compatibilidade entre os valores declarados dos imóveis com os valores de mercado - sendo este o principal meio de fiscalização do imposto, obrigatório à administração em virtude do dever de maximizar a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência.

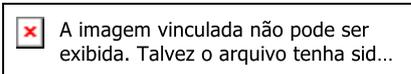
A homologação do valor do tributo é efetuada apenas com base nos dados registrados na guia emitida pelo cartório responsável pelo registro da transação e também com base numa tabela fixa por região que demonstra o valor da terra nua por alqueire.

2.13.2 Objeto

- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

2.13.3 Critérios

- Art. 11 da LRF c/c art. 38 do CTN c/c Princípio da Eficiência c/c art. 148 do CTN e REsp 1.226.1872/SP. Buscando a maximização da efetiva arrecadação, a Administração deve implementar procedimentos de fiscalização capazes de garantir a correta apuração do valor venal, que é a base de cálculo do ITBI. Estabelece que o valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU não vincula a base de cálculo do ITBI. Para o cálculo do ITBI, o preço efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir, com grande proximidade, seu valor venal – o valor de uma venda regular, em condições normais de mercado. Portanto, como a forma de apuração é diversa, assim como a modalidade de lançamento, quase sempre haverá diferença entre a base de cálculo do IPTU e do ITBI, não sendo possível nem correto vincular uma à outra.



SECEX-MUNICÍPIOS

2.13.4 Evidências

- Questionário de Auditoria nº 08 (**Apêndice 07**);
- Cópias dos processos administrativos nºs 237, 2.102, 2.485, 2.740, 2.741, 3.067 e 4.281, todos do exercício de 2016, que cuidam do arbitramento da base de cálculo de ITBI, em que não é possível identificar parecer que identifique parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto. (**Anexo 19**)

2.13.5 Causas

- Não identificada;
- Ausência de procedimentos definidos para homologação do lançamento de ITBI;
- Ausência de procedimentos para avaliação do valor de mercado dos imóveis objeto de transmissão;
- Ausência de servidores no Setor de Fiscalização com competência para realizar a avaliação de imóveis;

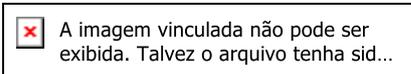
2.13.6 Efeitos

- Ineficiência da fiscalização tributária para o combate à sonegação fiscal;
- Impactos negativos na arrecadação municipal.

2.13.7 Propostas de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações



SECEX-MUNICÍPIOS

imobiliárias ocorridas no município, e não vinculado ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que altere eventuais dispositivos legais que vinculem o cálculo da base de cálculo do ITBI ao IPTU;
- Atribuir a atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica da administração tributária;
- Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município, com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelos contribuintes do imposto.

2.13.8 Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária.

2.14 IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DO ITBI

2.14.1 Situação Encontrada

Existência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto, caracterizando a não observância do devido processo legal, na medida em que limita a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório por contribuintes irredimidos.

2.14.2 Objeto

- Procedimentos administrativos.

2.14.3 Critérios

- Art. 5º, LV da CF c/c art. 148 do CTN e Princípio da Motivação dos atos administrativos. Tendo em vista que a declaração de valor feita pelo contribuinte pode ser aceita, ou não, pelo fisco, deve-se aplicar o arbitramento, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 66

SECEX-MUNICÍPIOS

Não obstante tal possibilidade, a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar a decisão, seus atos devem ser completos e claramente documentados e, ainda, essa documentação deve estar pronta e disponível para ser examinada, viabilizando a ampla defesa e o contraditório ao contribuinte;

2.14.4 Evidências

- Questionário de Auditoria nº 08 (**Apêndice 07**);
- Cópias dos processos administrativos nºs 237, 2.102, 2.485, 2.740, 2.741, 3.067 e 4.281, todos do exercício de 2016, que cuidam do arbitramento da base de cálculo de ITBI, em que não é possível identificar parecer que identifique parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto. (**Anexo 19**)

2.14.5 Causas

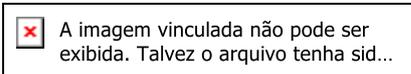
- Não identificada;
- Ausência de regulamentação do procedimento de arbitramento da base de cálculo do ITBI;
- Ausência de procedimentos para avaliação do valor de mercado dos imóveis objeto de transmissão;
- Ausência de servidores na Secretaria de Fiscalização com competência para realizar a avaliação de imóveis.

2.14.6 Efeitos

- Ambiente de controle inadequado na administração do ITBI, tendo em vista facilitação do cometimento de abuso de poder por conta de agentes públicos em desfavor dos contribuintes do imposto.

2.14.7 Propostas de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da



SECEX-MUNICÍPIOS

Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município, e não vinculado ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU, estabelecendo como condicionantes da validade dos atos:

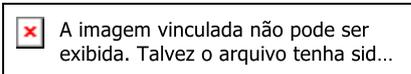
a) a abertura de processo administrativo;

b) a aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto;

c) a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, Comissão Permanente de Avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o Princípio da Segregação de Funções;

d) a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que altere eventuais dispositivos legais que vinculem o cálculo da base de cálculo do ITBI ao IPTU;
- Atribuir a atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica da administração tributária;
- Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município, com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelos contribuintes do imposto.



SECEX-MUNICÍPIOS

2.14.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela mitigação dos riscos de desvios de finalidade na arrecadação do imposto e o cometimento de abuso de autoridade;

2.15 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS SOBRE TRANSMISSÕES LAVRADAS NO MUNICÍPIO

2.15.1 Situação Encontrada

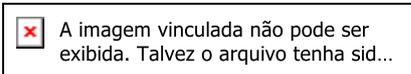
Constatou-se que, embora haja lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município (Art. 232, III da LM 235/94 - CTM), esta obrigação não vem sendo cumprida.

2.15.2 Objeto

- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

2.15.3 Critérios

- Inciso III do art. 30 da CF e art. 11 da LRF c/c art. 194 do CTN, inciso I, art. 197 do CTN e Princípio da Eficiência. A CF e a LRF conferem ao município a obrigação de fiscalizar o ITBI, e o CTN define a aplicação de regras às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. Corroborando ainda com a validade da imposição aos Registros de Imóveis a norma que estabelece que mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros os tabeliões, escriturais e demais serventuários de ofício. Certo ainda não haver procedimento mais eficiente para fiscalização do ITBI e buscar a ocorrência dos fatos geradores na própria fonte, o Registro de Imóveis, a criação de obrigação acessória aos titulares daqueles cartórios torna-se mais um poder dever da fiscalização tributária municipal, assim como o seu efetivo cumprimento;



SECEX-MUNICÍPIOS

2.15.4 Evidências

- Questionário de Auditoria nº 08 (**Apêndice 07**);
- Art. 232, III da LM 235/94 - CTM. (**Anexo 01**)

2.15.5 Causas

- Ausência de notificação aos titulares de Cartório de Registro para cumprimento da obrigação acessória prevista em lei;
- Ausência de procedimentos definidos para homologação do lançamento de ITBI.

2.15.6 Efeitos

- Perda de receita, pela possibilidade de realização de transações imobiliárias sem o devido recolhimento do ITBI;
- Desatualização do cadastro imobiliário do município;
- Ineficiência da fiscalização tributária para o combate à sonegação fiscal;

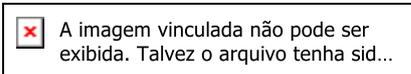
2.15.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Notificar os titulares de Cartório de Registro de Imóveis para que deem cumprimento imediato e regular à previsão legal expressa no Art. 232, III da LM 235/94 - CTM, que os obriga a prestar informações à Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias lavradas no município.

2.15.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela implementação de procedimento de controle que contribui para a atualização do cadastro imobiliário do município;



Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 70

SECEX-MUNICÍPIOS

- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária.

2.16 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE LIMPEZA URBANA (PÚBLICA)

2.16.1 Situação Encontrada

Analisando a Lei Municipal 235/1994 (CTM), verificou-se a previsão da Taxa de Limpeza Pública, segundo a qual o fato gerador é prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Além disso, observou-se também, no Demonstrativo de Receita do exercício 2016, que o município tem arrecadado valores provenientes do respectivo tributo.

Ocorre que a Taxa com fato gerador de prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros foi considerada inconstitucional, motivo pelo qual não deveria ser lançada pelo município.

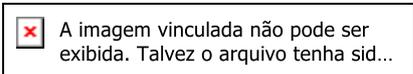
2.16.2 Objeto

- Legislação Municipal;
- Arrecadação Tributária;
- Demonstrativos Contábeis.

2.16.3 Critérios

O inciso II do artigo 145 da Constituição da República estabelece que poderão ser instituídas pelos municípios as taxas em razão do Poder Fiscalizatório ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição.

Em face de tal conceito os Tribunais brasileiros tem afastado a validade de Leis que criam taxas, na medida em que os serviços instituídos não configuram casos específicos e divisíveis.



Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 71

SECEX-MUNICÍPIOS

Nessa esteira, já se manifestaram quanto à Taxa de Limpeza Pública ou Limpeza Urbana, especialmente quando cobrada indistintamente no carnê de IPTU.

Sobre o assunto:

- TJ-ES - Remessa Ex-officio: 35980223792 ES 35980223792, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 27/02/2007, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/20074. (Situação 1)
- RE 366.086-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma STF, DJe 1º.8.2003.
- RE 540.951-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma STF, DJe 19.9.2012.

2.16.4 Evidências

- Art. 312 da Lei Municipal 235/1994 - CTM; **(Anexo 01)**
- Relatório de Arrecadação Municipal do exercício de 2016; **(Anexo 20)**
- Balanço Orçamentário de Receita de 2016 **(Anexo 21)**

2.16.5 Causas

⁴ REMESSA EX OFFICIO. 1) AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E TAXA DE COMBATE AO MOSQUITO. COBRANÇA CASADA. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA CONJUNTA EM CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. 2) DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO ALBERGUE DO ART. 292, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.375/97. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. CABIMENTO. 3) INCOMPATIBILIDADE DO ART. 294, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM A CARTA MAGNA. TAXA DE LIMPEZA URBANA E RURAL. FATO GERADOR VINCULADO A SITUAÇÃO SEM ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. 4) VARRIÇÃO, LAVAGEM, CAPINA DE VIAS. COMBATE AO MOSQUITO. COLETIVIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO IMPOS-SIBILITADA. 5) FORMA DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO OU CATEGORIA DO IMÓVEL. CLASSIFICAÇÃO POR BAIRROS. VIOLAÇÃO AO ART. 145, 2º, DA CF/88. BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1) A hipótese configura uma ilegal cobrança casada, através da qual a Municipalidade e a Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan - condicionam a prestação do serviço de coleta de lixo ao pagamento da taxa de combate a mosquito, sendo ambas as taxas (de coleta de lixo e de combate ao mosquito) exigidas conjuntamente nas respectivas contas de água e esgoto, não permitindo ao consumidor deixar de recolher o gravame, sob pena de ver suspenso o fornecimento de água.2) Entretanto, o fundamento para a declaração incidental de inconstitucionalidade volta-se apenas ao texto do art. 294, do Código Tributário Municipal de Vila Velha, e não ao texto do art. 292, I, o qual, por certo, não apresenta a apontada mácula, pois pode perfeitamente haver serviço específico e divisível de limpeza urbana ou rural, como o é a própria coleta de lixo.3) O que se apresenta em flagrante incompatibilidade vertical frente à Magna Carta é o disposto no art. 294, daquele Código Tributário, porquanto se trate de fato gerador da taxa de limpeza urbana e rural vinculado a situações que não trazem uma especificidade e divisibilidade do serviço, tal como estatuído pelo legislador constitucional no art. 145, II, da Magna Carta.4) Serviços como varrição, lavagem e capina de vias e logradouros públicos, bem como o combate ao mosquito, voltam-se a toda a coletividade, de forma genérica, não podendo ser individualizada em face de cada cidadão usuário.5) A forma de cálculo estatuída em função da utilização ou categoria do imóvel e classificação por bairros viola o disposto no art. 145, 2º, da Constituição Federal, dado que se utiliza, para cobrança da taxa de limpeza urbana, de base de cálculo própria de outros impostos sobre a propriedade (impostos reais). Recurso parcialmente provido.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 72

SECEX-MUNICÍPIOS

- Previsão inconstitucional de Lei Municipal quanto à instituição da taxa de limpeza urbana;
- Lançamento e cobrança do tributo aos contribuintes;
- Ausência de controle e revisão da legislação municipal.

2.16.6 Efeitos

- Potenciais demandas administrativas e judiciais solicitando a devolução do valor pago indevidamente a título de taxa de limpeza urbana;
- Injustiça fiscal;
- Violação ao princípio da legalidade;
- Violação a natureza jurídica do tributo.

2.16.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar, de imediato, estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de Limpeza Urbana;
- Excluir da previsão orçamentária da Lei subsequente à notificação deste achado as receitas provenientes da arrecadação da Taxa de Limpeza Urbana e deixar de lançar o referido tributo.
- Elaborar e encaminhar a Câmara Municipal Projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar eventual legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Limpeza Urbana.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 73

SECEX-MUNICÍPIOS

2.16.8 Benefício

- Eficiência Administrativa;
- Justiça Fiscal;
- Segurança Jurídica.

2.17 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

2.17.1 Situação Encontrada

Constatou-se a ausência de controle gerencial sobre o resultado da cobrança administrativa, não havendo qualquer verificação quanto à taxa de sucesso relativa a essa cobrança, de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado, estimulando a inadimplência e prejudicando a eficiência da arrecadação tributária no município.

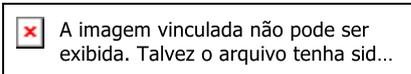
Depreende-se que não haja estimativa quanto ao percentual de notificações encaminhadas aos devedores que permanecem sem o devido cumprimento

2.17.2 Objeto

- Organização da Administração Tributária;
- Arrecadação Municipal.

2.17.3 Critério

- O art. 11 da LRF estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E a atividade de cobrar tributo é plenamente vinculada, nos termos do art. 3º do CTN.
- Art. 5, caput, CF. Art. 32 Constituição do Estado do Espírito Santo. A cobrança administrativa deve atender aos princípios da eficiência, isonomia e impessoalidade, exigindo que haja registro dos indicadores dessa cobrança, a fim de



SECEX-MUNICÍPIOS

possibilitar a mensuração de sua eficiência e o aperfeiçoamento de seus métodos, além de verificar a isonomia e a impessoalidade com que é realizada.

2.17.4 Evidência

- Questionário de auditoria 09 (**Apêndice 08**).
- Ofício SEMUF AT/PMAB nº 003/17 (**Anexo 02**)

2.17.5 Causas

- Desorganização Administrativa;
- Falta de iniciativa quanto à cobrança administrativa;
- Insuficiência de servidores na Administração Tributária;

2.17.6 Efeitos

- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92.
- Possibilidade de perda de receita pela ocorrência de prescrição de créditos tributários.

2.17.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Adotar os seguintes procedimentos como exemplo de rotina sistemática de cobrança administrativa do crédito tributário: a) No exercício seguinte ao vencimento da dívida inadimplida, emitir notificação ou inseri-la no carnê de cobrança (IPTU ou ISS fixo) dos contribuintes devedores, sempre acompanhada da guia/boleto para pagamento do débito devidamente atualizado, à vista ou parcelado. b) Nos anos



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

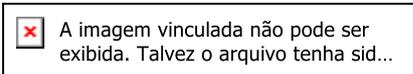
Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 75

SECEX-MUNICÍPIOS

seguintes, até o ajuizamento da dívida, esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados no procedimento anterior, a fim de aperfeiçoar a cobrança administrativa e atualizar o cadastro, visando qualificar futuras execuções fiscais. Esses procedimentos deverão ser realizados anualmente, de forma que a cada ano, novos devedores sejam notificados, inclusive quanto às dívidas originárias dos parcelamentos cancelados, enquanto que os devedores contumazes estarão sendo qualificados e tendo suas dívidas acumuladas para efeito de cobrança judicial.

- Implantar e implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários exigíveis durante o período de acumulação das dívidas para realização da execução fiscal, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para os casos em que as notificações não tenham sido entregues (p. ex. endereço incompleto ou endereço de terreno, contribuinte desconhecido, etc.) e registrando os resultados da cobrança, inclusive quanto às dívidas originárias de parcelamentos cancelados.
- Realizar convênios com as distribuidoras de energia elétrica, Secretarias das Receitas Federal e Estadual, Detran-ES, Cartórios, Junta Comercial, entre outros, no sentido de esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados na cobrança administrativa, a fim de qualificar futuras execuções fiscais.
- Registrar os resultados da cobrança administrativa (controle a taxa de êxito das cobranças realizadas, contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente, etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado, por meio das seguintes informações mínimas: nº de notificações emitidas; nº de contribuintes efetivamente notificados; nº de endereços desconhecidos; nº de contribuintes desconhecidos; nº de contribuintes notificados que compareceram para parcelar a dívida.
- Implantar procedimento de cobrança dos parcelamentos que defina prazos e atribuições de cada setor, e implementar esta rotina, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta



SECEX-MUNICÍPIOS

similar, a fim de comunicar formalmente o setor responsável pela continuidade da cobrança administrativa quando houver cancelamento de parcelamento por inadimplência.

- Implantar e implementar procedimento de controle que inclua as dívidas de exercícios anteriores aos da cobrança administrativa, provenientes de parcelamentos cancelados por inadimplência, a fim de continuar sua cobrança administrativa enquanto não esgotado o prazo prescricional, segundo o critério da dívida mais antiga e inadivável para execução fiscal de cada devedor.

2.17.8 Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela(o) Redução significativa do quantitativo de processos de execução fiscal, do tempo e do custo da cobrança.
- Impactos econômicos positivos, pela(o) Efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) Implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) Redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.

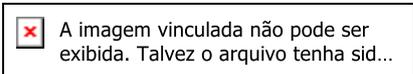
2.18 PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS

2.18.1 Situações Encontradas

a) Situação 1

Os valores de atualização monetária não estão sendo cobrados nos parcelamentos de créditos tributários.

Ademais, conforme informado pela Administração, não há atualmente no município de Águia Branca, dispositivo legal que indique o indexador oficial, culminando no caso em particular, na falta de atualização dos créditos tributários para efeito de parcelamento.



SECEX-MUNICÍPIOS

b) Situação 2

Inexistência de controle eletrônico sobre o adimplemento dos parcelamentos.

Constatou-se que o sistema de gerenciamento da administração tributária não permite o controle da Administração quanto ao adimplemento dos parcelamentos, de forma a possibilitar a identificação dos parcelamentos vencidos, que permitam o vencimento do crédito e cobrança integral do mesmo.

Tal situação concorre para que o município não efetue o cancelamento tempestivo de parcelamentos inadimplidos.

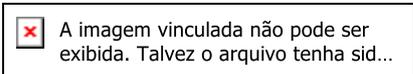
Destaca-se a informação fornecida pelo setor tributário, que não há controle eletrônico nem manual sobre o adimplemento dos parcelamentos, mas apenas por ocasião que um determinado contribuinte solicita a Certidão Negativa de Débito Fiscal é que o servidor verifica se o mesmo possui parcelamento inadimplido ou algum outro débito fiscal.

2.18.2 Objeto

- Legislação Municipal
- Organização da Administração Tributária

2.18.3 Critério

- O art. 119 do CTM determina o dever da efetiva fiscalização inerente à Administração, da qual se pressupõem o controle, atualização e a efetiva cobrança de créditos tributários, inclusive os parcelados (situações 1 e 2);
- O art. 11 da LRF estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E a atividade de cobrar tributo é plenamente vinculada, nos termos do art. 3º do CTN. (situações 1 e 2);



SECEX-MUNICÍPIOS

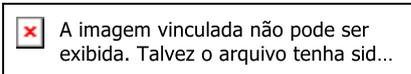
- Art. 5, caput, CF. Art. 32 Constituição do Estado do Espírito Santo. A cobrança administrativa deve atender aos princípios da eficiência, isonomia e impessoalidade, exigindo que haja registro dos indicadores dessa cobrança, a fim de possibilitar a mensuração de sua eficiência e o aperfeiçoamento de seus métodos, além de verificar a isonomia e a impessoalidade com que é realizada. (situação 2);
- O artigo 70 do CTM determina a devida atualização monetária dos créditos tributários, de forma que a ausência dessa atualização na base de cálculo configura verdadeira afronta, inclusive à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, sob as condições atuais, em que os principais índices de correção variam em torno de 10% ao ano, resulta na perda de valores expressivos (situação 1);
- Os artigos 129 e 130 do CTM cominam responsabilização aos servidores e autoridades pela não cobrança de multas ou atualização monetária (situação 1);

2.18.4 Evidências

- Art. 132 a 136 da Lei Municipal 235/1994 – CTM (**Anexo 01**)
- Cópia de parcelamentos (**Anexo 22**)
- Ofício SEMUF AT/PMAB Nº 004/17 (**Anexo 06**)

2.18.5 Causas

- Falhas na legislação municipal;
- Desorganização administrativa;
- Falta de regulamentação de rotinas no setor;
- Ausência de procedimentos administrativos para processamento do parcelamento;
- Ausência de ferramenta no software tributário sobre controle de adimplemento dos parcelamentos;



SECEX-MUNICÍPIOS

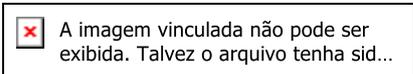
2.18.6 Efeitos

- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades na concessão de parcelamentos.
- Possibilidade de perda de receita pela ocorrência de prescrição de créditos tributários.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa pela negligência da cobrança dos valores estabelecidos na legislação que regula o parcelamento.
- Estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação.

2.18.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implantar e implementar os seguintes procedimentos quando da requisição de parcelamentos: (i) requisição do comprovante de titularidade da dívida tributária no ato da concessão do parcelamento, sem prejuízo do seu deferimento. (ii) anexação ao processo do comprovante de titularidade (ex.: documento de propriedade ou posse do imóvel, comprovações de situação civil, CPF ou CNPJ, contrato social, etc.), a fim de garantir a interrupção do prazo prescricional, conforme estabelece o art. 174, parágrafo único, I do CTN e postergar a ocorrência de prescrição em caso de inadimplemento do parcelamento. (iii) abertura de procedimento de regularização fundiária para os requerentes de parcelamentos que não possam comprovar a propriedade ou posse do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU. (iv) controle diferenciado do prazo de prescrição para os parcelamentos concedidos aos requerentes que não comprovarem a titularidade da dívida, tendo em vista que não



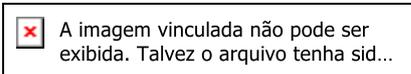
SECEX-MUNICÍPIOS

há interrupção do prazo nem suspensão do crédito até a regularização da relação tributária.

- Cancelar os parcelamentos no prazo previsto na legislação de forma a continuar imediatamente a cobrança administrativa ou judicial da dívida originária.
- Implementar rotina de acompanhamento da inadimplência dos parcelamentos, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de cancelar o benefício do parcelamento, nos casos de inadimplência superior ao limite de parcelas fixadas na legislação tributária municipal, dando prosseguimento à cobrança do crédito.
- Implantar rotina sistemática de acompanhamento dos parcelamentos concedidos, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, etc.) que defina prazos e atribuições de cada setor.
- Implementar procedimentos de concessão e controle da inadimplência de parcelamentos com o auxílio do sistema informatizado, por meio de ferramentas tais como: (i) telas exclusivas para cada tipo de parcelamento previsto na legislação (normal, refis, reparcelamentos, etc.) com valores parametrizados previamente (descontos, acréscimos, número máximo de parcelas, valor mínimo das parcelas, percentual mínimo à vista para reparcelamentos, etc.), de forma a evitar erros no momento da concessão; (ii) ferramentas próprias para controle da inadimplência dos parcelamentos (relatórios parametrizados pelo nº de parcelas em atraso e outras condições previstas em lei que caracterizem o descumprimento dos parcelamentos), de forma a possibilitar o seu imediato cancelamento; (iii) crítica entre o campo de número de processo da tela de parcelamento com a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa finalizar a inclusão de um parcelamento sem a inserção de um número de processo válido.

2.18.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de erros na concessão dos parcelamentos.



SECEX-MUNICÍPIOS

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.
- Impactos econômicos positivos, pela(o) efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.

2.19 AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2.19.1 Situação Encontrada

Constatou-se que o município não vem ajuizando ação de execução fiscal, a fim de cobrar o crédito tributário e, conseqüentemente, interromper a prescrição dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

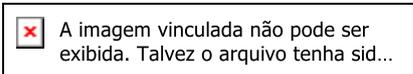
Nota-se que do total de 18 processos de execução fiscal, promovidos pela municipalidade, por meio de sua Procuradoria, que atualmente tramitam no Poder Judiciário, os mais recentes remontam a janeiro de 2013. Ademais a Procuradoria informou que o município não possui rotinas de ajuizamento de Ações de Execuções Fiscais dos créditos inscritos em Dívida Ativa, ressaltando que a orientação é doravante assim ser feito.

2.19.2 Objeto

- Arrecadação Municipal
- Organização da Procuradoria Municipal

2.19.3 Critério

O município dispõe de cinco anos para realizar a cobrança judicial do crédito tributário, conforme art. 174 e 156 do CTN, contado da data as sua constituição definitiva, sob pena de sua extinção por prescrição. O crédito tributário já prescrito não mais existe e, por isso, não pode ser cobrado nem arrecadado pelo município.



SECEX-MUNICÍPIOS

O princípio da eficiência demanda que o município tenha organização suficiente para cobrar os respectivos créditos antes que o mesmo prescreva. Para tanto, deve adotar todas as diligências cabíveis e viáveis a recuperação do respectivo crédito, sendo o ajuizamento da ação de execução fiscal um meio.

Além disso, a opção pelo ajuizamento da execução fiscal, mesmo como último recurso, também atende a intenção da LRF quanto à obrigatoriedade do ente público alcançar a efetiva arrecadação (Art. 11, caput, LRF).

2.19.4 Evidências

- Questionário de Auditoria nº 07 (**Apêndice 09**);
- Informação retirada do site do TJ-ES (**Anexo 23**)

2.19.5 Causas

- Omissão da Administração Pública Municipal;
- Ausência de rotina administrativa de encaminhamento das CDAs a Procuradoria.

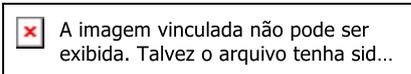
2.19.6 Efeitos

- Prescrição do Crédito Tributário;
- Potencial perda de arrecadação, ante a omissão de utilização do recurso legal.

2.19.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implementar rotinas junto a Procuradoria municipal, para que esta proceda anualmente à distribuição de ações, visando racionalizar o procedimento de



SECEX-MUNICÍPIOS

execução fiscal, cumprindo as seguintes diretrizes: (i) Juntar num único processo todas as dívidas do contribuinte, inclusive a de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de ISS; (ii) Considerando que o término do prazo prescricional dos tributos lançados em massa (IPTU e ISS fixo) se dará sempre no início do ano, providenciar até o final do ano X a execução das dívidas relativas aos tributos de ano-base X-3 e, apenas para esses devedores de X-3, juntar os eventuais débitos de, X-2 e X-1. Dessa forma, a cada ano o número de execuções vai diminuindo, pois ao realizar o mesmo procedimento no ano de X+1, para as dívidas de X-2, vários devedores já terão sido ajuizados no ano anterior; Observação: sugere-se, por exemplo, ajuizar no final de 2013 os contribuintes devedores de 2010, agrupando suas eventuais dívidas de 2011 e 2012. Em 2014, seriam ajuizados os contribuintes devedores de 2011, agrupando suas eventuais dívidas de 2012 e 2013, e assim por diante.

2.19.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.
- Impactos econômicos positivos, pela(o) efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.

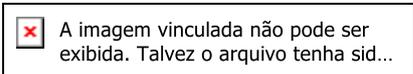
2.20 PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO FISCAL ANTIECONÔMICOS

2.20.1 Situação Encontrada

Situação 1

O município não dispõe de regulamento sobre o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal.

O ajuizamento de ações de execução fiscal do município ficam vinculados a discricionariedade dos servidores da Procuradoria, sem que para isso haja estudo técnico ou instituição de parâmetros capazes de aferir o valor mínimo que ateste a melhor escolha pela cobrança dos créditos tributários pela via judicial considerando o custo da demanda em cotejo com o retorno financeiro pretendido.



SECEX-MUNICÍPIOS

2.20.2 Objeto

- Arrecadação Municipal
- Organização da Procuradoria

2.20.3 Critério

- O princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) aplicado em conjunto com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII da CF/88) exige que o gestor público seja diligente na propositura e acompanhamento das execuções fiscais, evitando o aumento desnecessário do número de processos e providenciando o andamento tempestivo das ações.

Não é eficiente para o município demandar ações cujo retorno financeiro seja inferior ao custo de gerir o processo judicial. Para tanto é necessária análise e demonstração de custos e viabilidades por parte do município, sobre o quanto é vantajoso a adoção da cobrança judicial para eventual recuperação dos créditos tributários e a devida e consequente disposição em lei. .

2.20.4 Evidências

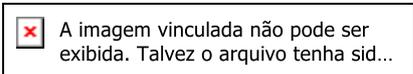
- Questionário de Auditoria nº 07 (**Apêndice 09**);

2.20.5 Causas

- Ausência de rotinas;
- Desorganização da Procuradoria Municipal;
- Acúmulo de demandas.

2.20.6 Efeitos

- Sobrecarga do Poder Judiciário devido ao volume desnecessário de execuções fiscais.
- Elevação do custo final da execução fiscal.



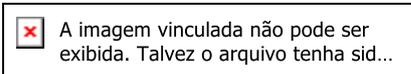
SECEX-MUNICÍPIOS

- Dispêndio de mão de obra especializada e de recursos;

2.20.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar estudo referente ao valor mínimo de débito para ajuizamento de demandas judiciais pelo município, atentando para o custo da demanda em face do benefício pleiteado, a fim de estabelecer as diretrizes de utilização de força de trabalho especializado na busca pela recuperação do crédito tributário residualmente pela forma judicial;
- Proceder anualmente à distribuição de ações, que ultrapassem o valor mínimo de alçada estipulado pelo estudo, visando racionalizar o procedimento de execução fiscal, cumprindo as seguintes diretrizes: (i) Juntar num único processo todas as dívidas do contribuinte, inclusive a de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de ISS; (ii) Considerando que o término do prazo prescricional dos tributos lançados em massa (IPTU e ISS fixo) se dará sempre no início do ano, providenciar até o final do ano X a execução das dívidas relativas aos tributos de ano-base X-3 e, apenas para esses devedores de X-3, juntar os eventuais débitos de, X-2 e X-1. Dessa forma, a cada ano o número de execuções vai diminuindo, pois ao realizar o mesmo procedimento no ano de X+1, para as dívidas de X-2, vários devedores já terão sido ajuizados no ano anterior; Observação: sugere-se, por exemplo, ajuizar no final de 2013 os contribuintes devedores de 2010, agrupando suas eventuais dívidas de 2011 e 2012. Em 2014, seriam ajuizados os contribuintes devedores de 2011, agrupando suas eventuais dívidas de 2012 e 2013, e assim por diante.
- Estabelecer pelos meios cabíveis os critérios de atualização monetária fiscal, e o indexador a ser utilizado, conforme previsão contida no art. 380, §2 do CTM.



SECEX-MUNICÍPIOS

2.20.8 Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela(o) redução significativa do quantitativo de processos de execução fiscal, do tempo e do custo da cobrança.

2.21 PROCEDIMENTO INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

2.21.1 Situação Encontrada

a) Situação 1

Inexistência de rotinas de atualização cadastral decorrentes do acompanhamento processual das execuções fiscais no município, tais como: a Procuradoria não diligencia diretamente ou junto ao Órgão Fazendário para sanear eventuais inconsistências cadastrais oficiadas pelo Judiciário.

A administração informou que não existe rotina entre a Procuradoria e o setor que controla o cadastro de contribuintes, referente a informações dispostas em demandas judiciais.

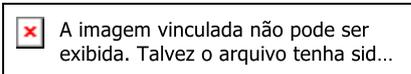
b) Situação 2

Intempestividade da continuidade da cobrança judicial do crédito tributário objeto de parcelamento após o inadimplemento deste. Nota-se que não há um controle do adimplemento do parcelamento concedido no curso do processo judicial.

Nesse sentido, a administração informou que “não existe um controle eletrônico nem manual quanto ao adimplemento dos parcelamentos e o procedimento adotado para verificação é quando o contribuinte procura a área de tributação para pegar certidão negativa de débitos ou procura para pagar débitos inscritos em dívida ativa, neste momento faz-se a verificação sobre possíveis parcelamentos em atraso.”.

2.21.2 Objeto

- Arrecadação Municipal
- Organização da Procuradoria Municipal



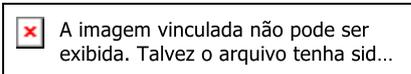
SECEX-MUNICÍPIOS

2.21.3 Critério

- O princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) aplicado em conjunto com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII da CF/88) exige que o gestor público seja diligente na propositura e acompanhamento das execuções fiscais, evitando o aumento desnecessário do número de processos e providenciando o andamento tempestivo das ações (situações 1 e 2).
- Art. 174, caput e parágrafo único, do CTN c/c art. 573 do CPC e jurisprudência do STJ (ex.: REsp 871617/SP). A prescrição do crédito tributário ocorre cinco anos após a data da sua constituição definitiva, o que proporciona um tempo razoável para que sejam averiguados os dados dos contribuintes a serem executados. (situação 1).
- O art. 11 da LRF. A organização e o controle dos créditos tributários é medida que favorece a efetiva arrecadação. (situações 1 e 2).
- Em relação à continuidade da execução fiscal quando há o inadimplemento do parcelamento, o art. XX da LM XX determina o prosseguimento da ação. (situação 2).
- Princípio da eficiência c/c art. 282 do CPC c/c art. 2º, § 5º, I, da Lei de Execuções Fiscais (LEF). O acompanhamento processual deve ser feito de forma a corrigir eventuais inconsistências e impedir sua propagação para os processos vindouros, evitando o desperdício de recursos e o retrabalho por parte dos órgãos do executivo e do judiciário. (situações 1 e 2).
- Art. 267, II, do CPC - extinção do processo por negligência das partes, se decorrido mais de 1(um) ano sem movimentação processual. (situação 1).

2.21.4 Evidências

- Questionário de Auditoria nº 07 (**Apêndice 09**).
- Ofício SEMUF AT/PMAB Nº 004/17 (**Anexo 06**).



SECEX-MUNICÍPIOS

2.21.5 Causas

- Insuficiência de servidores;
- Ausência de rotinas;
- Desorganização da Procuradoria Municipal;
- Desorganização da Administração Tributária;

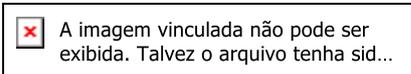
2.21.6 Efeitos

- Elevação do custo final da execução fiscal.
- Dificuldade na distribuição e controle dos processos de execução fiscal.
- Risco de perda de créditos por prescrição intercorrente.
- Dificuldade em recuperar o crédito tributário em razão da descontinuidade de sua cobrança judicial.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, pela negligência na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92.

2.21.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implantar e implementar procedimento de revisão cadastral dos devedores que vise a sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais durante o período que precede a sua execução fiscal, de forma que informações cruciais para a cobrança dos tributos estejam contempladas e atualizadas ao final do procedimento, especialmente o CPF/CNPJ do contribuinte, o endereço completo da residência do



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 89

SECEX-MUNICÍPIOS

contribuinte (correspondência) e o endereço completo do imóvel; observando sempre a prudência em relação ao prazo quinquenal da prescrição.

- Materializar a inscrição em dívida ativa implementando procedimento de revisão cadastral para efeito de verificação da certeza e liquidez dos créditos durante o período de acumulação dos exercícios que precede a execução fiscal (3 a 4 anos), aproveitando a oportunidade para promover uma cobrança administrativa e sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais, de forma que as informações cruciais para a cobrança judicial dos tributos estejam contempladas e atualizadas ao final do procedimento, especialmente o CPF/CNPJ do contribuinte, o endereço completo da residência do contribuinte (correspondência) e o endereço completo do imóvel; observando sempre a prudência em relação ao prazo quinquenal da prescrição.
- Implantar e implementar rotinas de atualização cadastral decorrentes do acompanhamento processual das execuções fiscais no município, especialmente em relação às informações obtidas pelos Oficiais de Justiça quando da citação, de forma a qualificar novos ajuizamentos e sanear eventuais inconsistências cadastrais com informações oficiadas pelo Judiciário.
- Implantar e implementar rotinas de atualização cadastral com o intercâmbio de informações entre os órgãos da administração, especialmente nas seguintes situações: (i) com os dados decorrentes do acompanhamento processual das execuções fiscais no município, especialmente em relação às informações obtidas pelos Oficiais de Justiça quando da citação, de forma a qualificar novos ajuizamentos e sanear eventuais inconsistências cadastrais; (ii) com dados do próprio contribuinte sempre que este comparecer à Prefeitura para tratar de assunto de seu interesse, especialmente parcelamento de débitos, requerimento de certidões, requerimento de licença de obras e outras, habite-se, etc.
- Dar andamento tempestivo aos processos de execução fiscal, de forma a evitar sua extinção por negligência da parte, nos termos do art. 267, II, do CPC.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 90

SECEX-MUNICÍPIOS

- Estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio do sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência do Município.
- Implantar e implementar rotina de controle dos parcelamentos de créditos tributários em cobrança judicial, de forma a que as informações sobre a concessão, quitação e cancelamento sejam formalmente informadas ao órgão jurídico para suspensão, extinção ou continuidade do processo de execução.

2.21.8 Benefícios

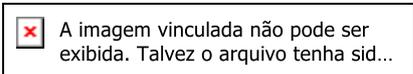
- Impactos econômicos positivos, pela(o) efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de extinção do processo por negligência do município.

2.22 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

2.22.1 Situação Encontrada

Divergência entre os valores de arrecadação de impostos municipais na contabilidade (Balanço Orçamentário de Receita de 2016) e no sistema informatizado que controla a arrecadação do Município (Relatório de Arrecadação por Receita de Crédito de 2016).

Os valores comparados de IPTU, ISS, ITBI e Taxas, dentre outros, não são lançados em concomitância por Contabilidade e Tributação, tomando-se por base, respectivamente, o Balanço Orçamentário de Receita e o Relatório de Arrecadação por Receita de Crédito, para o exercício de 2016, subentendendo-se, assim, não haver integração entre os sistemas citados.



SECEX-MUNICÍPIOS

2.22.2 Objeto

- Legislação Municipal (CTM, outros);
- Legislação Federal (CTN, LRF);
- Demonstrativo das Variações Passivas Exercício de 2016 (Anexo XV da Lei 4320/64);
- Balanço Orçamentário (Anexo X) do exercício de 2016;
- Relatório de lançamento dos créditos tributários detalhado por tributo relativo ao exercício de 2016 fornecido pelo sistema de gestão tributária;
- Relatório de baixas por efetiva arrecadação/pagamento/quitação detalhado por tributo extraído do sistema de arrecadação (baixa de crédito exceto cancelamento) relativo ao exercício de 2016 emitido pelo sistema de gestão tributária.

2.22.3 Critérios

- Art. 85 e 101 da LF nº 4.320/64;

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e **15** e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, **10**, 11, 16 e 17.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 92

SECEX-MUNICÍPIOS

- Art. 1 §s 1º e 2º, art. 48, caput e § único, II e III da LRF 101/2000;

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 93

SECEX-MUNICÍPIOS

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

- Decreto Federal nº 7.185/2010 Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 94

SECEX-MUNICÍPIOS

Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

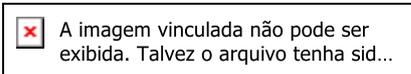
- Portaria MF nº 548/2010 que estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010;
- Resolução TCEES 227/2011 que Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprova o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, estabelece prazos;

Art. 6º. O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até o dia 30 (trinta) de setembro do exercício de 2015, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos: *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

(...)

II - até 30/03/2014: *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

a) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.



SECEX-MUNICÍPIOS

b) Sistema de Previdência Própria;

c) Sistema de Saúde;

d) Sistema de Tributos;

e) Sistema Financeiro;

- Art. 37 da CF/88 Princípios Fundamentais;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- Art. 32 da CEES/89;

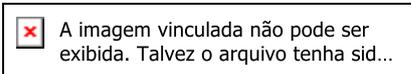
Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

2.22.4 Evidências

- Balanço Orçamentário de Receita de 2016; **(Anexo 21)**
- Relatório de Arrecadação por Receita de Crédito de 2016. **(Anexo 20)**

2.22.5 Causas

- Ausência de acompanhamento e conciliação das receitas arrecadadas com as receitas lançadas pela contabilidade;
- Ausência de fornecimento pelo sistema de relatórios que permitam o acompanhamento eficaz do registro do lançamento e da arrecadação dos tributos.



SECEX-MUNICÍPIOS

2.22.6 Efeitos

- Informações apresentadas no Balanço Patrimonial que não confere com a real situação financeira do Município;
- Ausência de controle da arrecadação;
- Fragilidade no controle abrindo brechas para erros e fraudes.

2.22.7 Propostas de Encaminhamento:

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Implantar e implementar procedimentos de controle para que os valores de arrecadação tributária e dívida ativa registrados nos sistemas informatizados de arrecadação sejam consistentes com aqueles registrados na contabilidade;
- Adotar os seguintes procedimentos, com relação às inconsistências nos registros contábeis com o sistema de arrecadação, em atendimento ao art. 85 da LF 4320/64 e do art. 48 da LRF:
 - a) Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina padrão para a conciliação da arrecadação, da inscrição e do cancelamento registrados no módulo informatizado de contabilidade e no módulo informatizado de arrecadação;
 - b) Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina que para realização de correções ou anulações seja por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico de todos os atos;
 - c) Realizar a baixa manual por pagamento no sistema de arrecadação por meio de processo administrativo, fazendo constar a documentação suficiente pra embasar o respectivo registro contábil da operação.
- Criar mecanismos para que toda arrecadação de tributo seja realizada por meio de guia de pagamento gerado pelo sistema de arrecadação no modelo Febraban (código de barras);



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 97

SECEX-MUNICÍPIOS

- Implantar e implementar as seguintes funcionalidades no sistema de arrecadação:

a) Mecanismo no sistema que mantenha o registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuados pelos usuários que contenha, no mínimo: I código do usuário; II operação realizada; III data e hora da operação;

b) Relatórios gerenciais que possibilitem a discriminação de cada baixa manual realizada em um determinado período e por tipo de dívida (lançada, exigível/vencida ou em dívida ativa), contendo informações completas da dívida e dos valores (principal, juros e outros acréscimos) devidos e efetivamente pagos, usuário que realizou a baixa e número do processo administrativo que o autorizou, de forma a subsidiar o controle interno e a conciliação a ser realizada periodicamente com a contabilidade;

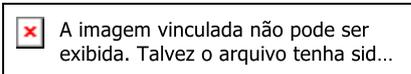
c) Ferramentas exclusivas para baixa manual por pagamento de créditos tributários e individualizados para os já inscritos em dívida ativa e os ainda não inscritos (apenas lançados);

d) Mecanismos de validação entre o campo “número de processo” da tela de baixas manuais (lançamentos e de dívida ativa) e a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa completar uma baixa manual sem a inserção de um número de processo já aberto no sistema de protocolo.

2.22.8 Benefícios

e) Melhoria nos controles internos, pela implementação de atividades de controle que proporcionam maior transparência e fidedignidade do registro do crédito tributário;

f) Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de erros e fraudes na arrecadação de tributos.



SECEX-MUNICÍPIOS

2.23 CANCELAMENTO DE CRÉDITOS SEM AS FORMALIDADES NECESSÁRIAS

2.23.1 Situação Encontrada

a) Situação 1

Ausência de abertura de processo administrativo em que fiquem evidenciados os pressupostos de fato e de direito que embasaram o cancelamento.

Verificou-se, com base nos relatórios comprovados em anexo, a ocorrência de cancelamentos de créditos tributários diretamente no sistema sem nenhum procedimento formal expresso.

b) Situação 2

Ausência de expressa autorização da autoridade competente.

No cancelamento dos créditos tributários, não há a formalização de autorização de autoridade competente para este procedimento administrativo.

c) Situação 3

Ausência de motivação, comprovada ou indicada, do fato que autoriza o cancelamento do crédito no processo administrativo, impossibilitando verificar a observância dos requisitos legais e fáticos que justificam a extinção do crédito.

Não se vislumbrou, nos processos de cancelamento de créditos tributários, a motivação formalizada que justificasse a extinção dos créditos tributários.

2.23.2 Objeto

- Legislação Municipal.
- CTN.
- LRF.

2.23.3 Critérios

- Os artigos 141 e 156 do CTN estabelecem que o cancelamento de créditos tributários deve ser feito com observância estrita da legislação, pois dispensa a



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

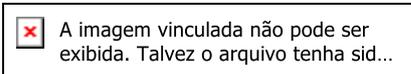
Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 99

SECEX-MUNICÍPIOS

efetivação de um crédito tributário regularmente constituído, reduzindo o patrimônio do ente público. Segundo os itens 3.3 e 8.6.4 Portaria STN nº 564/04 (Manual de Procedimentos da Dívida Ativa), o cancelamento deve decorrer de determinação de autoridade competente no sentido de baixar o crédito inscrito em dívida ativa, tanto em nível administrativo, quanto judicial e o município deve dispor sobre competências para gestão administrativa e judicial da dívida ativa pertinente. De acordo com as Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da Intosai (Tradução do TCE-BA, p.29, 44 e 45), o cancelamento do crédito constituído é um procedimento excepcional e crítico em termos de risco, devendo ser formalmente documentado e motivado em processo administrativo, sem prejuízo de outros controles complementares, notadamente via sistema informatizado. De toda forma, a informação sobre os cancelamentos deve estar completa, claramente documentada e disponível para ser examinada.

- O art. 48, caput e parágrafo único, II e III da LRF c/c DF nº 7.185/10 e a Portaria MF nº 548/10 preveem que a transparência será assegurada pela adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União. O sistema que registra a arrecadação dos créditos tributários do município deve observar, dentre outros, os seguintes requisitos mínimos: (i) permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados e possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada; (ii) conter rotinas para a realização de correções ou anulações por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico de todos os atos; (iii) o registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários seja mantido no sistema e contenha, no mínimo: I - código do usuário; II - operação realizada; e III - data e hora da operação.
- Art. 10. Lei 8429/1992. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente, para este caso de cancelamento de créditos tributários, os incisos VII e X da referida lei.



SECEX-MUNICÍPIOS

2.23.4 Evidências

- Questionário de Auditoria N° 10 (**Apêndice 10**);
- Relatório de Dívida Ativa; (**Anexo 24**)
- Relatório de Cancelamento de Créditos Tributários. (**Anexo 25**)

2.23.5 Causas

- Inexistência de rotina formalizada de cancelamentos de créditos tributários.

2.23.6 Efeitos

- Ausência de controle da arrecadação;
- Redução do montante da Dívida Ativa;
- Fragilidade no controle abrindo brechas para fraude.

2.23.7 Propostas de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Implantar e implementar procedimentos de controle para que os cancelamentos de créditos tributários atendam aos seguintes requisitos: (i) sejam formalizados em processo administrativo que contenham a motivação do fato que autoriza o cancelamento do crédito, com a respectiva comprovação documental ou sua indicação; (ii) sejam registrados no sistema informatizado de controle da arrecadação com o nº do processo e o nome do usuário, de forma que seja possível averiguar os cancelamentos realizados em determinado período de tempo e os usuários que os realizaram. (iii) contenham a autorização expressa da autoridade legalmente designada para autorizar o cancelamento.
- Implantar os seguintes procedimentos de controle dos cancelamentos no sistema de arrecadação: (i) ferramentas exclusivas para cancelamento de créditos tributários e individualizadas para os já inscritos em dívida ativa e os ainda não inscritos (apenas lançados); (ii) bloqueio lógico entre o campo de número de



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 101

SECEX-MUNICÍPIOS

processo da tela de cancelamentos com a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa completar um cancelamento sem a inserção de um número de processo válido; (iii) campo de motivo de preenchimento obrigatório com opções predeterminadas com os casos mais comuns, tais como: duplicidade, já quitado em exercício anterior, erro de lançamento, entre outros. (iv) relatórios gerenciais que possibilitem a discriminação de cada cancelamento realizado em um determinado período e por tipo de dívida (lançada, exigível/vencida ou em dívida ativa), contendo dados completos de cada dívida cancelada, usuário que realizou o cancelamento e número do processo administrativo que o autorizou, de forma a subsidiar o controle interno e a conciliação a ser realizada periodicamente com a contabilidade.

- Normatizar (Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço, etc.) os procedimentos mínimos para realizar cancelamentos de créditos tributários, especificando as diferentes rotinas a serem adotadas em caso de créditos já inscritos em dívida ativa, de créditos lançados no próprio exercício, de créditos lançados em exercícios anteriores e ainda não inscritos e etc., de forma a comunicar claramente esses procedimentos aos agentes responsáveis por sua operacionalização.

3. CONCLUSÃO

Após a instrução ora realizada, cabe trazer conclusivamente as respostas às questões formuladas no **item 1.4** deste Relatório, para os respectivos achados de auditoria, conforme a seguir:

1- A legislação tributária está consolidada e adequadamente disponibilizada para consulta?

A legislação tributária não se encontra consolidada e adequadamente disponibilizada para consulta. Neste giro, nota-se atos normativos distintos, LM 239/1994, 293/1995, 676/2005, LCM 001/2013, 002/2013, os quais não estão consolidados em texto único, no Código Tributário Municipal (LM 235/1994) para consulta dos interessados (contribuintes e a própria administração), dificultando o entendimento e o cumprimento das leis tributárias e os controles interno, externo e



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 102

SECEX-MUNICÍPIOS

social. Ademais o Município não dá à devida transparência a legislação em vigor. Não havendo qualquer destaque ou referência expressa, no site da PMAB a normativos específicos relacionados à Administração Tributária, nem sequer ao Código Tributário Municipal.

2 - A normatização municipal sobre o ISS está de acordo com as normas gerais?

Constatou-se que a norma municipal estabelece a regra geral do local de ocorrência do fato gerador, para efeitos de incidência do ISS, o do estabelecimento prestador e na falta de estabelecimento, o do domicílio. Contudo, deixa de elencar as hipóteses de exceção à regra geral à exemplo das previsões contidas na LCF 116/03.

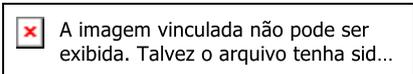
Doutro modo, a norma municipal (Lei 235/1994) apresenta uma lista de serviços passíveis de cobrança de ISS que não se adéqua com o elenco dos serviços que não estão previstos na lista anexa à LCF 116/03.

Ademais, observou-se que a LM 235/1994 (Código Tributário Municipal), atualmente em vigor, concede benefício fiscal sobre o ISSQN, não obstante a vedação contida no artigo 8–A caput e parágrafo único, da Lei Complementar 116/2003, alterada pela Lei Complementar 157/2016.

3 - A Planta Genérica de Valores foi instituída por lei, revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades e é efetivamente utilizada para aferição da base de cálculo do IPTU?

Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGM – **8 (oito) anos** para Municípios com **população inferior a 20.000 habitantes** – pois a PGM instituída por meio da LM 235/1994, com alterações dispostas na LMC 002/2003, não foi revisada desde então.

4 - A base de cálculo do IPTU e os valores do ISS fixo foram devidamente atualizados monetariamente nos últimos três anos de acordo com as normas municipais?



SECEX-MUNICÍPIOS

Verificou-se que, nos exercícios de 2016 e 2017, o valor do IPTU e do ISS fixo não foram atualizados monetariamente, configurando ação negligente para a efetiva arrecadação dos tributos.

5 - Os benefícios fiscais são concedidos respeitando procedimento administrativo próprio motivado?

Não houve relato quanto ao presente item, pois não houve concessão de benefício fiscal em 2016 e no atual exercício.

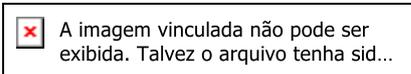
6 - A organização de pessoal da administração tributária do Município está de acordo com as normas gerais?

Verificou-se que a Lei Municipal 112/1991 (Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Vencimentos) estipulou, em seu Anexo I, um total de 06 (seis) cargos de Agente de Arrecadação, que vem a ser o cargo responsável pela fiscalização tributária municipal, apesar de tal responsabilização estar estipulada por suas atribuições fixadas, ao invés de lei, pelo Decreto do Executivo Municipal de Águia Branca nº 075/1990, o qual também estipula o grau de escolaridade exigida para a ocupação do respectivo cargo como sendo de segundo grau completo, hoje chamado de ensino médio completo.

Ademais, Verificou-se que, embora o Anexo I da Lei Municipal Nº 112/91 faça previsão de carreira de Agente de Arrecadação (Fiscal de Tributos), não houve regulamentação legal das respectivas atribuições, haja vista que as mesmas foram estipuladas no Decreto do Executivo Municipal Nº 75/90.

7 - A Procuradoria Municipal possui organização de servidores de acordo com as normas legais?

A Lei Municipal 975/2010 transformou a nomenclatura dos 02 (dois) cargos de Advogado (cargo efetivo) constantes da Lei Municipal 112/91 em Procurador Jurídico, porém nenhuma dessas vagas de cargo efetivo previstas está provida no Município. Existe apenas dois cargos técnicos na Procuradoria, quais sejam: Procurador Geral e Consultor Jurídico, ambos comissionados.



Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 104

SECEX-MUNICÍPIOS

Outrossim, restou configurado que algumas atribuições do Cargo de Consultor Jurídico definidas na Lei Municipal 975/2010 (Artigo 15 – G) se confundem com aquelas descritas para os cargos de Procurador Jurídico que, embora definidas irregularmente por meio de ato infralegal, como, no caso, o Decreto do Executivo Municipal Nº 075/90,

8 - O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?

Verificou-se que a LM 53/90 – dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Águia Branca – não regulamentou de forma suficiente a organização específica da Administração Tributária, uma vez que não há previsão de setores responsáveis pelas seguintes atividades: LANÇAMENTO DE TRIBUTOS; COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ATENDIMENTO DE CONTRIBUINTES; GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA.

Verificou-se ainda que o Município ainda não implementou sistema de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e visando otimizar a fiscalização do ISS pela Administração Tributária e conseqüentemente a disponibilização de sistema via internet para os contribuintes emitirem seus próprios documentos, seja documento para arrecadação ou declaração de situação tributária.

O Município não disponibiliza veículo ao setor responsável pela Administração Tributária para utilização das atividades de fiscalização e demais diligências externas.

Ausência de capacitação dos servidores visando o desempenho eficiente das atividades típicas da Administração Tributária, inclusive na operacionalização plena do sistema de TI disponibilizado pela Prefeitura.

Ainda constatou-se que dos 02 (dois) Agentes de Arrecadação investidos no cargo, 01 deles encontra-se exercendo funções diversas das de atividades relacionadas à Administração Tributária, tendo em vista que desempenha atividades em outro setor relacionadas ao INCRA, à arrecadação de ITR e a serviços administrativos na Junta Militar.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 105

SECEX-MUNICÍPIOS

Verificou-se também que o Orçamento Anual de 2016, vislumbrado no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa da Secretaria de Finanças de 2016, não estabeleceu recursos específicos à modernização e aparelhamento da administração tributária.

9 - O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, necessário para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?

O número total de unidades imobiliárias autônomas constantes do cadastro imobiliário do município é menor que o número de domicílios particulares permanentes urbanos, levantado pelo IBGE quando da realização do Censo Demográfico de 2010, sem que o ente tenha realizado um recadastramento geral desde então.

10 - A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e a execução, adotando procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do imposto?

Constatou-se que não é realizado nenhum tipo de procedimento fiscalizatório nos contribuintes de ISS, como: monitoramento da arrecadação do ISS, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação, para fins de direcionar a realização de fiscalizações; procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISS; ações fiscais em diligência externa em contribuintes de construção civil, tomadores de serviços, para averiguação da retenção do ISS, e instituições financeiras; procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional, e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura.

11 - Há procedimentos de fiscalização para o lançamento do ITBI, de forma a maximizar a efetiva arrecadação, respeitando a normatização existente e o devido processo legal?



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 106

SECEX-MUNICÍPIOS

Inexistência de procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto de transmissão.

Verificou-se que o Setor de Fiscalização não mantém procedimento regular de avaliação dos imóveis transmitidos quando da homologação do ITBI declarado por contribuinte, cujo objetivo é aferir se a base de cálculo do imposto declarado guarda correspondência com o valor de mercado, procedendo-se ao arbitramento do valor do imóvel caso se identifique inconsistência, sempre mediante regular processo administrativo.

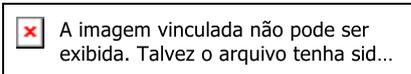
Existência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto, caracterizando a não observância do devido processo legal, na medida em que limita a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório por contribuintes irresignados.

Também, constatou-se que, embora haja lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município (Art. 232, III da LM 235/94 - CTM), esta obrigação não vem sendo cumprida.

12 - As taxas públicas previstas na legislação do município estão de acordo com as normas gerais e são devidamente lançadas?

Analisando a Lei Municipal 235/1994 (CTM), verificou-se a previsão da Taxa de Limpeza Pública, segundo a qual o fato gerador é prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Além disso, observou-se também, no Demonstrativo de Receita do exercício 2016, que o município tem arrecadado valores provenientes do respectivo tributo.



SECEX-MUNICÍPIOS

Ocorre que a Taxa com fato gerador de prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros foi considerada inconstitucional, motivo pelo qual não deveria ser lançada pelo município.

13 - A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?

Constatou-se a ausência de controle gerencial sobre o resultado da cobrança administrativa, não havendo qualquer verificação quanto à taxa de sucesso relativa a essa cobrança, de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado, estimulando a inadimplência e prejudicando a eficiência da arrecadação tributária no município.

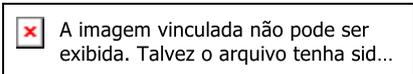
14 - Os procedimentos adotados na cobrança administrativa dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?

Quanto aos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos tributários, constatou-se que os valores de atualização monetária não estão sendo cobrados nos parcelamentos de créditos tributários. Ainda, o sistema de gerenciamento da administração tributária não permite o controle da Administração quanto ao adimplemento dos parcelamentos, de forma a possibilitar a identificação dos parcelamentos vencidos, que permitam o vencimento do crédito e cobrança integral do mesmo.

15 - Os procedimentos adotados na preparação e na execução da cobrança judicial dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?

Não houve relato quanto ao presente item. Contudo a matéria guarda correlação com a próxima questão.

16 - A cobrança judicial dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência na recuperação dos créditos?



Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 108

SECEX-MUNICÍPIOS

Constatou-se que o município não vem ajuizando ação de execução fiscal, a fim de cobrar o crédito tributário e, conseqüentemente, interromper a prescrição dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Ademais, o ajuizamento das ações de execução fiscal do município ficam vinculados a discricionariedade dos servidores da Procuradoria, sem que para isso haja estudo técnico ou instituição de parâmetros capazes de aferir o valor mínimo que ateste a melhor escolha pela cobrança dos créditos tributários pela via judicial considerando o custo da demanda em cotejo com o retorno financeiro pretendido.

Outrossim, não há rotinas de atualização cadastral decorrentes do acompanhamento processual das execuções fiscais no município, tais como: a Procuradoria não diligencia diretamente ou junto ao Órgão Fazendário para sanear eventuais inconsistências cadastrais oficiadas pelo Judiciário.

17 - O registro contábil dos créditos tributários é realizado de acordo com as normas legais?

Divergência entre os valores de arrecadação de impostos municipais na contabilidade (Balanço Orçamentário de Receita de 2016) e no sistema informatizado que controla a arrecadação do Município (Relatório de Arrecadação por Receita de Crédito de 2016).

Os valores comparados de IPTU, ISS, ITBI e Taxas, dentre outros, não são lançados em concomitância por Contabilidade e Tributação, tomando-se por base, respectivamente, o Balanço Orçamentário de Receita e o Relatório de Arrecadação por Receita de Crédito, para o exercício de 2016, subentendendo-se, assim, não haver integração entre os sistemas citados.

18 - O cancelamento do crédito tributário é realizado de acordo com as normas legais?

Ausência de abertura de processo administrativo em que fiquem evidenciados os pressupostos de fato e de direito que embasaram o cancelamento.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 109

SECEX-MUNICÍPIOS

No cancelamento dos créditos tributários, não há a formalização de autorização de autoridade competente para este procedimento administrativo.

E ainda, não se vislumbrou, nos processos de cancelamento de créditos tributários, a motivação formalizada que justificasse a extinção dos créditos tributários.

4 CONSOLIDAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o objetivo da auditoria foi definido com vistas a identificar problemas na Administração Tributária Municipal e propor medidas destinadas a torná-la mais eficiente, visando a contribuir para o controle, a transparência e a justiça fiscal;

Considerando que os problemas identificados e as recomendações sugeridas foram estruturados em um modelo de plano de ação a ser elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, que deve consolidar nesse modelo todas as respostas às comunicações derivadas da presente auditoria;

Considerando que o plano de ação instrumentaliza um pacto entre o jurisdicionado e o TCE-ES, no qual este órgão de controle externo abre prazo para que o gestor solucione as irregularidades identificadas;

Considerando que o Chefe do Executivo, superintendente que é da arrecadação dos tributos municipais, deve fornecer os meios necessários e a estrutura adequada para a efetiva implementação das medidas consignadas no plano de ação, além de mantê-lo sempre atualizado, sobretudo se houver alteração na estrutura administrativa (substituição de chefias ou alteração de atribuições dos órgãos responsáveis), no sentido de firmar com os novos agentes responsáveis as ações a serem implementadas;

Considerando que, independentemente da adoção das medidas consignadas no plano de ação, o efetivo saneamento dos problemas identificados deverá ser atestado no monitoramento que será oportunamente realizado por este Tribunal, com eventual sanção dos responsáveis;



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 110

SECEX-MUNICÍPIOS

E, por fim, considerando que fora oportunizado ao jurisdicionado manifestar-se acerca das proposições oferecidas pela equipe de auditoria até a data de 02/06/2017 (Ofício de Submissão de Achados nº 01/2017), com vistas à obtenção de sua opinião em relação aos achados da auditoria, e o Gestor não o fez até a presente data;

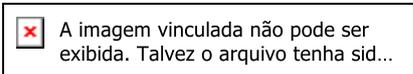
Sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes, a adoção das seguintes propostas:

4.1 NOTIFICAR o atual Prefeito de Águia Branca, nos termos do art. 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, caso o Plenário não fixe prazo diferente:

4.1.1 Cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes **a cada achado de auditoria exposto no item 2 do presente relatório**, em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

4.1.1.1 Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um **Plano de Ação**, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice 1** deste Relatório, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

a) O Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital, nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES nº 35/2015 (CD-Rom; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles



Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 111

SECEX-MUNICÍPIOS

enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

b) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal – uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação.

c) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

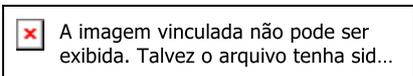
4.2 NOTIFICAR as pessoas indicadas no quadro abaixo, ou quem lhes houver sucedido no exercício do cargo, para que **tomem ciência** dos indicativos e proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria:

NOME	CARGO	ENDEREÇO
Fábio Martins Corteletti CPF 020.051.677-97	Secretário Municipal de Finanças	Rua Alcides Guaresqui, 78, Centro, Águia Branca/ES. CEP: 29795-000
Hadeon Falcão Pereira CPF 085.073.747-86	Controlador Municipal	Rua Jan Kordas, 61, Sala 102, Centro, Águia Branca/ES. CEP: 29795-000
Diogo Massucatti Rodrigues CPF 115.254.597-32	Procurador Municipal	Rua Dra. Walery Koszarowski, 101, Centro, Águia Branca/ES. CEP: 29795-000
Amarildo Franskoviask CPF 005.151.217-38	Presidente da Câmara Municipal de Águia Branca/ES	* Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Águia Branca/ES. CEP: 29.795-000

* Artigo 76 § único da Li 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro)

Fonte: PMAB

4.3 DAR PRIORIDADE à apreciação do presente processo, nos termos do artigo 5º da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016 - que dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES.



Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 112

SECEX-MUNICÍPIOS

4.4 A remessa deste Relatório de Auditoria, acompanhado do **Apêndice 1**, onde se encontra a exemplificação do Plano de Ação a ser elaborado pelo responsável.

4.5 CONFERIR CARÁTER SIGILOSO ao presente processo no que se refere aos anexos 4, 5, 20, 23, 24, 26 e 27, deste Relatório de Auditoria, tendo em vista a presença de informações fiscais de contribuintes dos Municípios auditados contidas na documentação de suporte às evidências relativas aos achados de auditoria, atendendo ao disposto no artigo 1º, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vitória (ES), 21 de agosto de 2017.

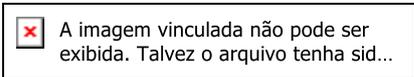
Equipe:

Artur Henrique Pinto de Albuquerque
Auditor de Controle Externo
Mat. 202.893

Weliton Rodrigues Almeida
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.143

Supervisão:

Mario Celso Amaral Pinto
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.053



Proc. TC	3.524/2017
Fl.	113

SECEX-MUNICÍPIOS

APÊNCIDE 1

PLANO DE AÇÃO

DADOS DA FISCALIZAÇÃO

Processo

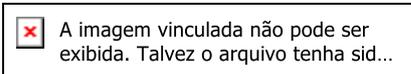
TC 3.524/2017

Jurisdicionado

Prefeitura Municipal de Águia Branca

Objetivo da Fiscalização

Avaliar Administração Tributária Municipal



SECEX-MUNICÍPIOS

MODELO DE PLANO DE AÇÃO (EXEMPLO)

ACHADO 2.3 - AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

a) Problema a ser resolvido

Desrespeito ao ciclo mínimo de 08 anos para Municípios com população inferior a 20.000 habitantes.

Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV – **8 (oito) anos** para Municípios com **população inferior a 20.000 habitantes** – pois a PGV instituída por meio da LM 235/1994, com alterações dispostas na LMC 002/2003, não foi revisada desde então.

b) Recomendação do TCE-ES (solução sugerida)

Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei:

a) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:

I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194/1966 e Lei Federal 12.378/2010;

II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);

III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 3.524/2017

Fl. | 115

SECEX-MUNICÍPIOS

b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10%.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça obrigatoriedade de revisão da PGV pelo Poder Executivo em períodos de no máximo 4 anos para municípios, com base nos §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades, com vistas a que a PGV reflita as transformações urbanas havidas no período, como por exemplo, dispõe a LC 91/2014, do Município de Curitiba.

c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)

d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)

e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)

f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)